



GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE

CAPA DO PROCESSO

PROCESSO Nº 829/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE
DE, 21 de julho de 2023

CONC. 05/2023

INTERESSADO: Diretoria de Tecnologia - DITEC

ASSUNTO: : Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado.

VOL - IX

- Recursos
- Parecer Final

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FREDERICO GALINDO DE GOIS PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.



PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 5/2023.

OBJETO: Implantação e pavimentação dos 4 segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 7 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no Município de Porto da Folha, neste Estado.

A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra "U", Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador - BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0002-57, e endereço na Avenida do Gari, n.º 77, Distrito Industrial de Aracaju, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49041-150, Aracaju/SE, licitante na Concorrência nº 02/2023, vem, TEMPESTIVAMENTE, por intermédio de seu representante legal abaixo firmado, com fulcro na Lei 8.666/1993 e no Edital epigrafado, oferecer tempestivamente suas Razões Recursais em face do julgamento proferido por essa douta comissão, que inconformada com o resultado do certame busca tinar um processo licitatório lícito e transparente, e para tanto, passa-se a aduzir as razões de fato e direito por meio de:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

I- PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, TANTO PELO INSIGNE PRESIDENTE QUANTO A AUTORIDADE HIERÁRQUICA.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à DESCLASSIFICAÇÃO aqui pugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

III - DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de razões de recursos administrativo, cuja notificação do ato se deu em 17/05/2024 (6ª Feira), iniciando-se o prazo de resposta por cinco dias úteis, encerrando-se em



24/05/2024 (6ª Feira), quinto dia útil, **extirpando daí sábado e domingo**, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666.



IV - DOS FATOS

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA Rodoviária DE SERGIPE – DER/SE tornou público Edital de licitação na modalidade Concorrência, com critério de julgamento Menor Preço Unitário, para **Implantação e pavimentação dos 4 segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE5 317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no Município de Porto da Folha, neste Estado.**

Em julgamento pretérito dessa douda Comissão de Licitações foram erroneamente consideradas válidas propostas eivadas de vícios insanáveis e omissões latentes nos termos do que verificara e consignara em ata o ilustríssimo Sr. Presidente em sessão de julgamento de propostas.

Ocorre que assim como as demais concorrentes, a proposta da empresa **COENPA INFRAESTRUTURA S/A** apresentou proposta no valor de **R\$ 30.096.691,42 (trinta milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**, está eivada de vários erros e omissões que exigem a sua desclassificação, nos termos que seguem.

Analisando a proposta da empresa COENPA na Concorrência nº 05/2023 DER-SE, encontramos descumprimento **EXPLÍCITOS** ao que preceitua o Edital em vários itens exigidos neste, mais especificamente o previsto no item 10.3.6 do Edital, que reproduzimos abaixo:

10.3.6. As Propostas de Preço serão apreciadas pela Comissão Permanente de Licitação em conformidade com as exigências deste Edital e seus anexos, momento a do item 8, sendo desclassificadas as Propostas de Preço:

a) que não atendam as exigências deste Edital e seus anexos;

O Edital exige que na Proposta de Preços especificamente no item 8.2.7.2 a apresentação individualizada das composições de Preço Unitário dos itens **Administração Local como Equipe Dirigente, manutenção do Canteiro, e Equipamentos de Apoio a Produção**, com informações relacionadas a pessoal (mão de obra), despesas gerais, equipamentos, móveis, utensílios, etc., não podendo estar juntas das planilhas de composição de preços geral, dada a importância de análises destes valores, Planilha estas que compõem o Edital presente nos seus anexos, conforme abaixo apresentadas:

8.2.7.2. Deverá ser apresentada a composição analítica de preço unitário do item Administração Local contendo todos os serviços relacionados ao mesmo tais como pessoal, despesas gerais, equipamentos, móveis e utensílios, etc. de conformidade com o ANEXO deste Edital.

82.7.4 As Planilhas de Equipe Dirigente, Manutenção do Canteiro e Equipamentos de Apoio à Produção deverão ser apresentadas em planilhas individuais, não podendo estar junto com a planilha de composições de preço geral.

82.7.4. Caso conste no Orçamento Referencial o item Manutenção do Canteiro e Equipamento de Apoio à Produção, deverão ser apresentadas as composições analíticas destes itens, contendo todos os serviços relacionados ao mesmo, de conformidade com o ANEXO deste Edital.

Observando a Proposta da COENPA ela apresenta a Planilha de composição da Equipe Dirigente, no entanto deixa de apresentar os Encargos complementares desta Planilha onde tem informações essenciais e básicas para análise da Proposta como podemos observar na Planilha apresentada pela TORRE abaixo:



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 Fls.: 1713
 Rubrica: 42
 DERJCE



MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE

IMPLANTACÃO E PAVIMENTACÃO DOS SEGMENTOS DAS RODOVIAS SE-200 E SE-315

DEFINIÇÕES			
TDM = Total de horas de custo direto =		25.003	
SS = Salário do servente =		1.330,95	
SO = Salário do oficial =		6.098,49	
Proporção de serventes/oficiais = 50% / 50%			
SMC = Salário médio no canteiro ((SS+SO)*50%/70%) =		1.740,04	
NPA = Nº de dias produtivos por ano =		286,53 DIAS	
NPM = Nº de dias produtivos por mês = (286,53/12) = 23,88 dias		23,88 DIAS	
TPB = Tempo médio de permanência do empregado na obra (SMAN) =		12,98 MESES	
PD = Prata de obra em meses =		3,00	
CVT = Custo de vale transporte =		3,00	
CR = Custo da refeição (Café da manhã e almoço) =		23,19	
CMER = Custo mensal dos EPIS - 32 horas =		324,58	
SVG = Custo mensal por empregado do seguro de vida em grupo =		5,69	
CCB = Custo cesta básica =		372,39	
A) VALE TRANSPORTE			
CDP = Custo diário de passagem (CVT * 2) =		3,00	
CHP = Custo horário de passagem = (CDP/60) =		1,023727	
PEP = Participação empregado na passagem ((SMAN/TPB) * CHP) =		0,495250	
B) ALIMENTAÇÃO			
CHR = Custo horário de refeição (CR/60) =		0,386500	
PER = Participação do empregador na refeição = 85%			
C) EXAMES ADMISSORAIS/DEMISSORAIS			
CE = Custo dos exames =		300,00	
TEMPB = Tempo médio de permanência do funcionário na obra = 17,98 meses			
D) EPI'S			
CMK = Custo mensal do VII =		124,38	
CHK = Custo horário do VII (CMK/220) =		0,565359	
E) SEGURO DE VIDA EM GRUPO			
CMG = Custo mensal do seguro =		5,69	
CHG = Custo horário do seguro (CMG/220) =		0,025864	
F) CESTA BÁSICA			
CCB = Custo cesta básica =		372,39	
NTC = Número de trabalhos diários no canteiro (NPA / (220 * PD)) =		12,127273	

Salvador, 30 de novembro de 2023

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAIS E CONSTRUÇÃO LTDA
 Rua da Maurítânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07 - Mata Escura, CEP 41.230-040 - Salvador - BA
 José Carlos Pinheiro da Silva
 Diretor de Contratos

000031

Rua da Maurítânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07 - Mata Escura, CEP 41.230-040 - Salvador - BA
 Tel: (71) 3442.8000 (fixo)
 (71) 3442.8001 (celular)

Av. do Gari, 77 - D1A - Inácio Barbosa - Aracaju/SE - CEP: 49041-159
 Tel: (79) 3394.0200/2211
 CNPJ: 06.494.977/0001-01

A licitante COENPA somente apresenta o valor desses encargos deixando de apresentar a **composição exigida**, onde estão listados todos os valores de pessoal, alimentação, vale transporte, EPI, cesta básica etc. exigido no EDITAL e essenciais para demonstração de Preços de itens que não podem ser apresentados na composição do DBI (Acórdão TCU)

Outra exigência do Edital, e também, descumprida pela COENPA trata-se do item 8.2.13 Incidência do ISSQN, conforme apresentado abaixo:

**§ 2.13. Da Incidência do ISSQN**

§ 2.13.1. Os percentuais de incidência a título de ISSQN a serem aplicados na composição das despesas fiscais do orçamento deverão ter como base as alíquotas adotadas pelos municípios situados na área de execução das obras/serviços estabelecidos no momento da elaboração do orçamento.

§ 2.13.2. Caso as obras/serviços licitados venham a ser prestados em mais de um Município, a base de cálculo do ISSQN para efeito de composição do BDI deverá ser proporcional, conforme o caso, à extensão da obra/serviço existente em cada Município, em obediência ao § 1º do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.



A licitante COENPA, ora recorrida, não apresentou esta Declaração, exigida e necessária para validação da composição do BDI, onde é fixado um valor de alíquota do ISS, sendo necessário a Declaração para consolidar a alíquota informada no BDI.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante COENPA INFRAESTRUTURA S/A classificada, mesmo com os diversos vícios em sua proposta que ferem profundamente às exigências editalícias que esta mesma Comissão elaborou como sendo a regra de balizamento do certame.

Compre-nos no momento, chamar atenção ao previsto no §3º do art. 51 da lei 8.666/1993:

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Não é demais destacar que a proposta mais vantajosa, não está intrinsecamente ligada ao menor preço, mas, também, cumprimento do objeto, a capacitação técnica necessária ao cumprimento do objeto, melhor dizendo, proposta mais vantajosa, é aquele capaz de proporcionar o melhor resultado, evitando-se problemas e reclamações futuras, que onerem ou dificulte a execução do contrato a ser firmado.

V - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(necessário grifar)**



Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

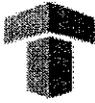
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".



Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Seguindo a sistemática prevista no art. 48 da Lei 8.666, onde prevê a desclassificação das propostas tanto por vício de desconformidade quanto por defeito de preço, resta evidenciado a necessidade da **DESCCLASSIFICAÇÃO** tácita da recorrida, uma vez, que sua proposta encontra-se eivada de vícios insanáveis.

Em princípio, o que pode significar ao olhar da COMISSÃO, como apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração, pois se a licitante cometeu erros gravíssimos na elaboração da proposta, quais erros não cometerá na execução das obras e serviços?

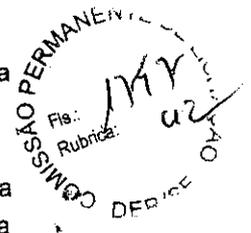
Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender às exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou vícios, que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital, como não apresentar as composições de preços exigidas, não podem ser desconsideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os

custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.



VI - DA EXPLÍCITA DESVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Além do flagrante descumprimento às normas legais, temos o explícito descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em nosso entendimento a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"¹.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”**

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.



Importante lembrar que até a fase principal do ato propriamente dito, o certame, onde serão analisados os requisitos de credenciamento, habilitação e propostas, poderá haver a retificação do edital, por parte da Administração.

Assim, pode-se afirmar definitivamente que a aplicabilidade deste princípio se dará até o momento em que a Administração puder corrigir possíveis equívocos, sendo possível ocorrer na forma de pedido de esclarecimentos ou então de impugnação ao ato convocatório.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Há que se levar em consideração, que uma empresa se prepara, cumpre todos os requisitos exigidos no Edital, e, no meio do jogo, uma empresa que sequer possui os requisitos exigidos, tem, por parte da comissão, um julgamento diferenciado, ou seja, fere o Princípio da Isonomia.

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.

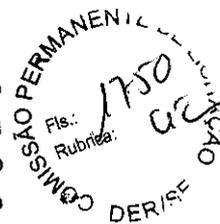
O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consolidou no aresto registrado sob o n.º 141794, ora colacionado, posicionamento no sentido de desclassificar empresa que não observou preço mínimo, para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.



A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução. Apelação e remessa oficial desprovidas." (grifos nossos).

(Apelação Cível e Remessa de Ofício – 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número : 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59).



Desse modo, o licitante que apresenta proposta desconforme com as regras do Edital, pode se beneficiar na licitação com oferta de preços e/ou lances inferiores ao dos demais participantes, fatos que somente poderão ser verificados, com a análise minuciosa das **COMPOSIÇÕES DOS PREÇOS**.

Certamente não proceder com a desclassificação de proposta desconforme acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

VII- DOS PEDIDOS DERRADEIROS DO RECURSO

A luz de todo o exposto, requer a **RECORRENTE** a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 109 parágrafos 2º e 4º da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **COENPA INFRAESTRUTURA S/A** para a **CONCORRÊNCIA Nº 05/2023**, por descumprir **EXPLICITAMENTE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA**, e princípio basilar da lei de licitações e contratos, qual seja, o **Princípio a Vinculação ao Instrumento Convocatório e por consequência o Princípio da Isonomia e Legalidade**.

E na remota hipótese do presente recurso ser indeferido por vossa senhoria, que o mesmo seja remetido à apreciação da autoridade **HIERARQUICAMENTE** superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gouver JOSE CARLOS DIAS DA SILVA
Data: 23/05/2024 19:16:45-0300
Verifique em <https://validar.ibi.gov.br>

José Carlos Dias da Silva
Gerente de Contratos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE ARACAJU/SE

GRACASANTOS

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE ARACAJU
Notaria e Registro Civil

AV MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, Nº 200
CEP 49026010 - ARACAJU/SE - BAIRRO JARDINS
Telefone: (79) 3303-9493 / E-mail: extra.aracaju@tjse.jus.br

KATIANE MARIA GRACA SANTOS
TABELIA



1º TRASLADO



Livro: 330
Folha: 066

PROCURAÇÃO QUE FAZ TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem, que aos dezoito (18) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, República Federativa do Brasil, em cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju, com diligência Avenida do garí, nº 77, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, compareceu(ram) como **OUTORGANTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 34.405.597/0001-76, situada na Rua da Mauritania s/n, Lote: Granja R.P.Vargas, Bairro Mata Escura, cep:41.230.040, Salvador/BA, neste ato devidamente representada por **JOSE ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, nascido em 14/11/1959, filho de Aracy Machado Fraga e Vicente Torres, portador da cédula de identidade nº 0102349690 SSP/BA, expedida em 23/03/2015 e inscrito no CPF sob o nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na End. comercial à Avenida do Garí, nº 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE. O(a) reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim, Escrevente, do que dou fé, perante as quais, pelo(s) outorgante(s) me foi dito que, por este público instrumento, nomeia(m) e constitui(m) seu bastante procurador **OUTORGADO: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente de negócios, nascido em 16/02/1966, filho de Maria Brito Dias da Silva e Armando Modesto da Silva, portador da cédula de identidade nº 0163201668 SSP/BA, expedida em 03/12/2015 e inscrito no CPF sob o nº 332.973.125-72, residente e domiciliado na end profissional rua do garí, nº 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE. O(a)(s) presente(s) conhecido(a)(s) entre si e reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim Escrevente, através dos documentos exibidos e acima relatado(s) do que dou fé. A quem ele(a)(s) ora Outorgante, lhe **CONCEDE AMPLOS e GERAIS PODERES** A quem confere(m), amplos e especiais poderes para, assinar contratos, representar a Outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, podendo participar de concorrências, licitações, carta convite, tudo mais que se faça necessário; apresentar propostas, orçamentos, assinar livros, atas, preencher e até mesmo assinar formulários, requerimentos, aceitar e estipular cláusulas e condições, juntar, retirar, apresentar, assinar documentos e papéis necessários, votar e ser votado, enfim, praticar quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato. "Dispensadas as testemunhas pela legislação vigente", não podendo substabelecer. Certifico que a qualificação das partes e o teor dos poderes deste mandato foram declarados e conferidos pela outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, comprometendo-se a Outorgante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, a dar tudo por bom, firme, valioso e bem feito. Assim o disse, do que dou fé. Feita, lida e achada conforme outorgou(aram), aceitou(aram), outorgam(ram) e assina(m). Dispensadas as testemunhas de acordo com o que dispõe o § 5º do Artigo 215 do Código Civil Brasileiro. Eu, X **STEVE DEMIS SIMÕES BOMFIM**, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Guia nº 142220007515. **Emolumentos: R\$ 109,14 FERD:R\$ 21,83 Selo: = R\$ 130,97.** Assinaram nesta procuração: (a) **JOSE ANTONIO TORRES NETO** - Outorgante Representante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, **STEVE DEMIS SIMÕES BOMFIM** - **ESCREVENTE AUTORIZADO**.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial.....

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe 4º Ofício da Comarca de Aracaju 18/10/2022 14:45 https://www.tjse.jus.br/x/JKDR9Y		Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe 4º Ofício da Comarca de Aracaju 20/10/2022 08:23 https://www.tjse.jus.br/x/63HH93	
--	--	--	--

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2022.

Em test. X da verdade.

Steve Demis Simões Bomfim
STEVE DEMIS SIMÕES BOMFIM
 Escrevente Autorizado

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
 Steve Demis Simões Bomfim
 Escrevente Autorizado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>

De: cpl@der.se.gov.br

Para: orcamento@novatec.com.br, juridico.aju@torreconstrucoes.com.br, "carlos " <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, coempa.infra@outlook.com, coempainfrasa@gmail.com, sanjuan@sje.com.br, iole@sje.com.br

Data: 27/05/2024 08:45 (agora)

Assunto: CONC 05 2023 - Recurso ref. Julgamento das Propostas de Preços  

Anexos: CONC 05 2023 - TORRE - RECURSO - PPREÇOS-pdf.pdf (1.5 MB)



Senhores Licitantes,

Para fins ciência, segue anexo o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante TORRE Empreendimentos Rural e Construção Ltda., face ao julgamento das Propostas de Preços da **Concorrência nº 05/2023**, que fora encaminhado dentro do prazo recursal.

Prazo das contrarrazões: 28/5 a 4/6/2024.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM.

Comissão Permanente de Licitação
DER/SE

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>

De: cpl@der.se.gov.br

Para: orcamento@novatec.com.br, "carlos" <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.aju@torreconstrucoes.com.br, "carlos" <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, coenpa.infra@outlook.com, coenpainfrasa@gmail.com, sanjuan@sje.com.br, iole@sje.com.br

Data: 28/05/2024 09:12 (agora)

Assunto: CONC 05 2023 - Alteração do Prazo das Contrarrazões  

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.: 1759
Rubrica: 02
DER/SE

Senhores Licitantes,

Tendo em vista o comunicado do Governo do Estado avisando que dará Ponto Facultativo no dia 31/5/2024, tivemos que **alterar o prazo das contrarrazões** informado no e-mail anterior referente à **Concorrência nº 05/2023**, conforme demonstramos abaixo.

ONDE SE LÊ:

Prazo das contrarrazões: 28/5 a 4/6/2024.

LLIA-SE:

Prazo das contrarrazões: 28/5 a 5/6/2024.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM.

Comissão Permanente de Licitação
DER/SE



ExpressoLivre - ExpressoMail

De: coenpainfrasa@gmail.com

Para: cpl@der.se.gov.br

Data: 27/05/2024 09:13

Assunto: Lida: CONC 05 2023 - Recurso ref. Julgamento das Propostas de Preços  

Anexos: no title.eml (228 B) 

Reporting-UA: gmail.com; Microsoft Outlook 16.0
Final-Recipient: rfc822;coenpainfrasa@gmail.com
Original-Message-ID: <20240527114539.85FE54004E9@abais.se.gov.br>
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Jurídico Aracaju" <juridico.aju@torreconstrucoes.com.br>

De: juridico.aju@torreconstrucoes.com.br

Para: cpl@der.se.gov.br

Data: 27/05/2024 09:14

Assunto: Read: CONC 05 2023 - Recurso ref. Julgamento das Propostas de Preços  

Anexos: no title.eml (189 B) 

Sua mensagem Para: Jurídico Aracaju Assunto: CONC 05 2023 - Recurso ref. Julgamento das Propostas de Preços Enviada em: 27/05/2024, 08:45:39 BRT foi lida em 27/05/2024, 09:13:10 BRT

Reporting-UA: mail.torreconstrucoes.com.br; Torre Empreendimentos
Final-Recipient: RFC822; juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

ExpressoLivre - ExpressoMail

De: coenpainfrasa@gmail.com

Para: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>

Data: 27/05/2024 09:16

Assunto: RES: CONC 05 2023 - Recurso ref. Julgamento das Propostas de Preços  

Anexos: image001.png (29 KB)

Prezados,

Bom dia....

Confirmamos o recebimento.

ExpressoLivre - ExpressoMail



Enviado por: "Iole - Sanjuan Engenharia" <iole@sje.com.br>
De: iole@sje.com.br
Para: cpl@der.se.gov.br
Data: 28/05/2024 08:58 (18 minutos atrás)
Assunto: Lida: CONC 05 2023 - Recurso ref. Julgamento das Propostas de Preços
Anexos: no title.eml (217 B)

Sua mensagem

Para: orcamento@novatec.com.br; carlos ; sanjuan@sje.com.br; iole@sje.com.br
Assunto: Fw: CONC 05 2023 - Recurso ref. Julgamento das Propostas de Preços
Enviada: 28/05/2024 08:25

foi lida em 28/05/2024 08:57.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Carlos Augusto Ribeiro" <carlos@novatecltda.com.br>
De: carlos@novatecltda.com.br
Para: cpl@der.se.gov.br
Data: 28/05/2024 10:00 (01:44 horas atrás)
Assunto: Confirmação de Leitura (exibida): CONC 05 2023 - Alteração do Prazo das Contrarrazões
Anexos: MDNPart2.txt.eml (518 B)

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Iole - Sanjuan Engenharia" <iole@sje.com.br>
De: iole@sje.com.br
Para: cpl@der.se.gov.br
Data: 28/05/2024 10:34 (01:10 horas atrás)
Assunto: Lida: CONC 05 2023 - Alteração do Prazo das Contrarrazões
Anexos: no title.eml (221 B)

Reporting-UA: sje.com.br; Microsoft Outlook 16.0
Final-Recipient: rfc822;iole@sje.com.br
Original-Message-ID: <20240528121258.D48DE400087@abais.se.gov.br>
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Coenpa Infra" <coenpainfrasa@gmail.com>
De: coenpainfrasa@gmail.com

Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Data: 28/05/2024 11:08 (37 minutos atrás)
Assunto: RE: CONC 05 2023 - Alteração do Prazo das Contrarrazões  
Anexos: image.png (33 KB)



Prezados,

Bom dia...

Confirmamos o recebimento e as informações.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Jurídico Aracaju" <juridico.aju@torreconstrucoes.com.br>
De: juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Para: cpl@der.se.gov.br
Data: 28/05/2024 11:13 (33 minutos atrás)
Assunto: Read: CONC 05 2023 - Alteração do Prazo das Contrarrazões  
Anexos: no title.eml (189 B) 

Sua mensagem Para: Jurídico Aracaju Assunto: CONC 05 2023 - Alteração do Prazo das Contrarrazões Enviada em: 28/05/2024, 09:12:58 BRT foi lida em 28/05/2024, 11:11:23 BRT

Reporting-UA: mail.torreconstrucoes.com.br; Torre Empreendimentos
Final-Recipient: RFC822; juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.



Ref. Concorrência Pública nº 005/2023

COENPA INFRAESTRUTURA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Antônio Ruggiero Junior, nº 110, Jardim Monte Alegre, cidade de São Paulo - SP, CEP 05165-120, inscrita no CNPJ nº 45.240.999/0001-84, com Inscrição Estadual nº 134.233.462.113, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com amparo no art. 109, §3º, da Lei nº. 8.666/1993, apresentar a suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., fazendo-o de acordo com as razões de fato e de direito que passa a expor nas linhas adiante.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

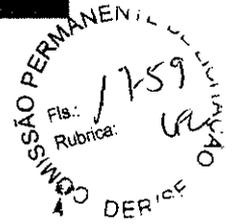
Trata-se de Concorrência Pública nº 005/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na Implantação e pavimentação dos 4 segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 7 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no Município de Porto da Folha,.

Empresa especializada no ramo, a COENPA Infraestrutura S.A., interessou-se em participar do procedimento licitatório, pelo que apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório.

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



Ultrapassada a fase de habilitação, foram abertos os envelopes das licitantes COENPA Infraestrutura S.A. e Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., que apresentaram os seguintes preços globais:



R\$ 30.096.691,42 (Trinta milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 31.579.181,74 (Trinta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos)

A sessão foi suspensa para possibilitar a análise e julgamento acurado das propostas apresentadas.

Em 16/05/2024 a CPL publicou no DOE o seu julgamento acerca das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, entendendo que estavam classificadas a COENPA e a Torre Empreendimentos.

Irresignada, a Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA interpôs recurso administrativo buscando a desclassificação da COENPA. Sem demonstrar uma única desconformidade na proposta, o recurso pretende a desclassificação da COENPA sem apontar qualquer descumprimento das exigências editalícias. Ademais, a Recorrente não demonstra – e nem sequer alega – qualquer incorreção que pudesse levar à inexecutabilidade da COENPA, resumindo-se a indicar a irresignação da licitante que restou na segunda colocação do certame e pretende onerar os cofres públicos com a desclassificação imotivada da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

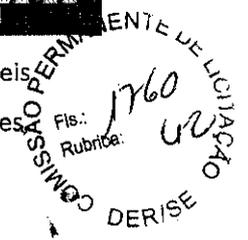
Contudo, a irresignação da Torre Empreendimentos não merece prosperar, pois não indica qualquer desconformidade da proposta vencedora do certame. Ademais, o recurso não pode sequer ser conhecido, pois interposto fora do prazo previsto no Edital e na Lei nº. 8.666/1993, tratando-se de uma mera tentativa de tumultuar o certame, retardar o andamento da concorrência, e tentar prevalecer, à margem da Lei, o preço mais caro para o Poder Público.

I. PRELIMINARMENTE: A MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA TORRE EMPREENDIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



A Lei nº. 8.666/1993 é muito clara ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo contra o julgamento das propostas nas licitações, estabelecendo que este prazo é contado da intimação do ato:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

O item 11.1 do Edital repete a dicção da Lei, estabelecendo o seguinte:

11.1. Dos atos da Comissão Permanente de Licitação caberá Recurso, no prazo de 05 (dias) úteis a partir da intimação do referido ato, nos casos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, o qual deverá ser entregue no Protocolo do DER/SE no endereço constante no preâmbulo deste Edital ou protocolado por meio do site <https://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/>, sob pena de não conhecimento do Recurso;

De forma absolutamente clara, o item 10.3.15 do Edital estabelece que o resultado do julgamento será publicado na imprensa oficial, a partir de quando se iniciará o curso do prazo recursal:

10.3.15. A Comissão Permanente de Licitação providenciará a publicação do resultado do julgamento da licitação e sua decisão declarando a licitante na imprensa oficial, a partir de quando se iniciará o curso do prazo recursal;

Em sua preliminar, com bastante desfaçatez, a Recorrente tenta induzir a erro a Comissão afirmando que a sua intimação teria ocorrido no dia 17/05/2024, de modo que o prazo recursal teria se iniciado no dia útil subsequente – 20/05/2024 – o que supostamente levaria à tempestividade da sua insurgência.

Contudo, tal afirmação não condiz com a verdade e representa uma séria falta de respeito não apenas à COENPA, mas sobretudo à Comissão de Licitações e a todo o Poder Público do Estado de Sergipe.

Como é do conhecimento da Douta Comissão de Licitação e das demais autoridades do DER-SE, o julgamento das propostas da presente concorrência foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 16/05/2024, como se vê claramente da imagem abaixo:

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Não há nenhuma dúvida quanto à data da publicação do julgamento: 16 de maio de 2024, quinta feira, conforme expressamente consignado no Diário Oficial.

Diante da publicação do julgamento no Diário Oficial do Estado do dia 16/05/2024, ainda que no dia seguinte tenha havido posterior publicação no Diário Oficial da União, é certo e inequívoco que o prazo recursal é uno e já se encontrava em curso, não sendo lícito considerar um marco posterior para tentar justificar a tempestividade do recurso da Torre Empreendimentos.

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonlo Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PEREIRA FLORES



Em suma, tratando-se de licitação promovida por Autarquia Estadual integrante da Administração Pública do Estado de Sergipe, não há dúvidas de que o prazo de 5 (cinco) dias úteis passou a fluir do momento da publicação no Diário Oficial do Estado, pois o próprio texto da publicação expressamente assim o determina: "PRAZO DE RECURSO: 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO".

No caso, tendo a publicação ocorrido no dia 16/05/2024 – quinta-feira – o primeiro dia do prazo recursal foi o dia útil subsequente (17/05/2024 – sexta-feira), de modo que o 5º dia útil e data-limite para interposição do recurso foi 23/05/2024 – quinta-feira.

Contudo, a Torre Empreendimentos só veio a protocolizar o seu recurso no dia seguinte, em 24/05/2024, conforme claramente se observa do protocolo eletrônico da peça recursal:

TORRE Nº: 026203.09430/2024-0 - Data Envio: 24/05/2024 09:19:06 - Data Criação: 24/05/2024 09:47:48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FREDERICO GALINDO DE GOIS PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 5/2023.

OBJETO: Implantação e pavimentação dos 4 segmentos dos rodovias SE-200, trecho: Ent. SE-397/ Ent. SE-316 (Povoado Lagoa da Vóltz), com extensão de 7,68km e SE-316, trecho: Ent. SE-200 7 (Povoado Lagoa da Vóltz) / Povoado Linda França, com extensão de 8,28km, extensão total de 15,96km, no Município do Poço da Folha, neste Estado.

A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 34.405.59789/0001-76, com sede no Loteamento Graças Rurais Presidente Vargas, Quadra "U", Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador - BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.59789/0002-67, e endereço na Avenida do Gai, n.º 77, Distrito Industrial de Aracaju, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49041-150, Aracaju-SE, inscrita na Concorrência nº 02/2023, vem, TEMPESTIVAMENTE, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com filio na Lei 8.988/1993 e na Edital epígrafado, oferecer tempestivamente suas Razões Recursais em face do julgamento proferido por essa d.esta comissão, que inconformada com o resultado do certame busca sanar um processo licitatório ídolo e transparente, e para tanto, passa-se a obzir ao razões de fato e direito por meio de:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1. PRELIMINARMENTE

É manifesta a intempestividade do recurso administrativo, razão pela qual não pode ser conhecido, como expressamente determina o item 11.3 do Edital:

11.3. O recurso interposto fora do prazo não será conhecido;

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



Com efeito, a interposição de recurso fora do prazo estabelecido implica a decadência do direito de recorrer, razão pela qual o recurso ora impugnado deve ser tido como não apresentado, nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial.

2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. **Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08.**

3. **Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos** apresentados pela impetrante, **devem ser considerados como não apresentados**, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração.

4. Segurança denegada.

(MS 14.306/DF, ReL. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011)

Dessa forma, a COENPA requer que não sejam conhecidas as razões do recurso interposto pela licitante Torre Empreendimentos, uma vez que o recurso administrativo foi interposto de maneira intempestiva, em desrespeito aos prazos previstos na Lei de Licitações e no ato convocatório, devendo ser tido como não apresentado.

Por conseguinte, deve ser observado o procedimento previsto no item 10.3.14 onde ficou estabelecido que, após a publicação do resultado do julgamento na imprensa oficial, decorrido o prazo recursal sem interposição, devem os autos serem prontamente encaminhados à homologação e adjudicação à licitante vencedora:

10.3.14. Intimado diretamente ou publicado na imprensa oficial o resultado do julgamento da licitação e decididos os recursos eventualmente interpostos ou decorrido o prazo recursal sem sua interposição, o julgamento da licitação será submetido à Presidência do DER/SE para homologação do procedimento, adjudicação de seu objeto à licitante vencedora e decisão quanto à contratação.

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



Em outras palavras, diante do decurso do prazo, o recurso intempestivamente apresentado pela Torre Empreendimento não pode ser conhecido, o que implica na homologação e adjudicação do certame à COENPA Infraestrutura S.A., detentora da melhor oferta, e cuja proposta foi detalhadamente analisada e julgada classificada pela Douta CPL.



III – DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. HIGIDEZ DA PROPOSTA DA COENPA, QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS.

Conforme exposto no tópico antecedente, a manifesta intempestividade impede que sequer seja recebido o recurso administrativo da Torre Empreendimentos, protocolizado fora do prazo recursal.

Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, e absolutamente certa da higidez da sua proposta, a Recorrida passa a abordar as razões de mérito pelas quais as alegações da Torre Empreendimentos não mereceriam prosperar, mesmo que pudessem ser conhecidas, pois não há qualquer equívoco na acurada decisão da CPL que julgou classificada a COENPA Infraestrutura S.A. cuja proposta observou e atendeu todas as exigências legais e editalícias.

A) DO ATENDIMENTO A TODOS OS PARÂMETROS E EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PROPOSTA DE PEÇOS MANIFESTAMENTE EXEQUÍVEL E ADEQUADA ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTAME.

Analisando atentamente o intempestivo recurso interposto pela Torre Empreendimentos, não é possível identificar nenhum fundamento concreto que poderia conduzir à desclassificação da proposta comercial da COENPA no presente certame.

As hipóteses de desclassificação das propostas estão objetivamente elencadas no Edital, em seu item 10.3.6, que assim dispõe:

- 10.3.6.** As Propostas de Preço serão apreciadas pela Comissão Permanente de Licitação em conformidade com as exigências deste Edital e seus anexos, mormente as do item 8, sendo desclassificadas as Propostas de Preço:
- a) que não atendam às exigências deste Edital e seus anexos;
 - b) cujo valor unitário atribuído a qualquer item e subitem da planilha exceda ao estimado pelo DER/SE;

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



c) cujo valor global exceda ao estimado pelo DER/SE ou contenha preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste Edital, nas condições adiante especificadas;

d) cujos tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL integrem o cálculo do BDI ou dos custos diretos, como também, integrem ao BDI, a parcela referente à Administração Local da Obra, Mobilização e Desmobilização e Canteiro de Obras;

e) que apresentarem na composição de preços unitários valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho do Município onde ocorrerá o serviço, ou, quando esta abranger mais de um Município, o daquele que contemplar a maior extensão do trecho a ser contratado.

No caso, conforme já detalhadamente observou a CPL, a proposta comercial da COENPA atendeu a todas as exigências legais e editalícias, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de desclassificação previstas no Ato Convocatório.

Mesmo na tentativa desesperada de desclassificar a detentora do menor preço, a Torre Empreendimentos não é capaz de apontar uma única desconformidade da proposta da COENPA, não trazendo qualquer disposição legal ou editalícia que teria sido desatendida e que poderia prejudicar a exequibilidade da proposta desta empresa.

Inicialmente, alega que a COENPA não teria apresentado de forma destacada as composições de preços dos itens Administração Local como Equipe Dirigente, manutenção do Canteiro, e Equipamentos de Apoio a Produção.

Contudo, analisando atentamente a proposta de preços da COENPA, é possível verificar que tais composições estão devidamente acostadas nas páginas 053 a 055 daquele documento, exatamente como prescreve o Edital, com todas as informações necessárias à conferência da exequibilidade dos preços.

No caso, tentando usurpar o lugar da Comissão de Licitação e das autoridades administrativas do DER-SE, a Torre Empreendimentos chega ao cúmulo de defender que o critério de apresentação da Composição da Equipe Dirigente seria aquele que ela mesma criou e apresentou em sua própria proposta.

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



Com todo respeito, a empresa recorrente precisa ocupar o lugar de licitante que lhe cabe no presente certame e atentar que os critérios de desclassificação, a forma de apresentação das propostas e os modelos a serem observados foram todos criteriosamente definidos pelo DER-SE no Edital e seus anexos. Em uma concorrência pública, os modelos e definições são aquelas previamente definidas pela Administração Pública no ato convocatório, jamais uma planilha ou um critério criado e apresentado por determinada empresa licitante em sua proposta.

Assim, apesar da insurgência do Torre Empreendimentos, o Edital em apreço demandou a apresentação tão-somente a composição da Equipe Dirigente, jamais exigindo dos licitantes, muito menos como critério de desclassificação, a apresentação das memórias de cálculo dos encargos complementares da equipe dirigente.

Trata-se de uma exigência absolutamente estranha ao Edital, de modo que não poderia ser solicitada dos licitantes, muito menos utilizada como critério de desclassificação da proposta mais vantajosa, como pretende a Torre Empreendimentos no recurso que intempestivamente apresentou para tentar tumultuar o certame.

Por fim, ainda tentando criar supostos critérios que jamais foram fixados pelo Edital, o recurso intempestivo da Torre Empreendimentos alega que a COENPA não teria apresentado uma suposta declaração para consolidar a alíquota de ISS informada no seu BDI. Segundo a Recorrente, tal declaração estaria prevista no item 8.2.13.

Contudo, eis os exatos termos do aludido item editalício:

8.2.13. Da incidência do ISSQN

8.2.13.1. Os percentuais de incidência a título de ISSQN a serem aplicados na composição das despesas fiscais do orçamento deverão ter como base as alíquotas adotadas pelos municípios situados na área de execução das obras/serviços estabelecidos no momento da elaboração do orçamento;

8.2.13.2. Acaso as obras/serviços licitados venham a ser prestados em mais de um Município, a base de cálculo do ISSQN para efeito de composição do BDI deverá ser proporcional, conforme o caso, à extensão da obra/serviço existente em cada Município, em obediência ao § 1º do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Como se vê, o Edital não exige a apresentação de qualquer declaração alusiva à incidência do ISSQN, estabelecendo apenas a necessidade de serem observadas as alíquotas

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



adotadas pelos municípios situados na área de extensão das obras/serviços, fazendo-o de forma proporcional, tudo em conformidade com o orçamento.



E foi exatamente como procedeu a COENPA em sua proposta cujo percentual, forma de apresentação e composição do BDI estão estritamente em conformidade com os parâmetros estabelecidos no modelo referencial anexado pelo DER-SE ao presente Edital.

Para que não haja dúvidas, eis a planilha referencial do BDI disponibilizada pelo DER-SE:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEMURB
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE

CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA (MÉDIO PORTE)
COMPOSIÇÃO DAS TAXAS DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)

DESPESAS INDIRETAS		% sobre CD	% sobre PV
Administração Central	6,00% sobre CD	4,80	6,00
Despesas Financeiras	1,08% sobre (PV - Lucro)	1,01	1,26
Seguros e Garantias Contratuais	R\$25 % do PV	0,25	0,31
Riscos	0,50% do PV	0,50	0,63
Subtotal 1		6,56	8,20
BENEFÍCIOS		% sobre PV	% sobre CD
Lucro	8,50% sobre CD	6,80	8,50
Subtotal 2		6,80	8,50
TAXAS		% sobre PV	% sobre CD
PIS	0,55% do PV	0,55	0,81
COFINS	3,00% do PV	3,00	3,75
ISSQN	3,00% do PV	3,00	3,75
Subtotal 3		6,55	8,31
BDI COM TERCIO		20,91	26,81

PV = Preço de Venda
CD = Custo Direto
SELIC (Agosto/2022) = 13,75% a.a.
DF = [(1+SELIC)^(1/12)-1] sobre (PV - Lucro), o que resulta em DF = 1,08% sobre (PV - Lucro)
OBSERVAÇÕES:
O percentual de ISSQN aqui utilizado consiste apenas em um referencial médio
O valor total do ISSQN a ser adotado nos orçamentos dos projetos aprovados pelo DER/SE, deve ser proveniente das alíquotas dos municípios situados na área de influência das obras.

E abaixo, temos a composição do BDI da COENPA, em estrita conformidade ao que foi anexado pelo Edital:

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



26:55
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 Fil.: 1768
 Rubrica: [assinatura]
 DER/SE

GOVERNO DE SERGIPE
 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURB
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE
 CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA (MÉDIO PORTE)
 COMPOSIÇÃO DAS TAXAS DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)

DESPESA / INSCRIÇÃO	Alíquota	Subtotal 1	Subtotal 2
Administração Central	0,00% sobre CD	4,80	4,80
Despesas Financeiras	1,00% sobre (PV-Lucro)	1,01	1,28
Seguros e Garantias Conjugáveis	0,20% do PV	0,25	0,61
Riscos	0,60% do PV	0,50	0,83
	Subtotal 1	6,56	6,50
DESPESAS INDIRETAS			
Lucro	8,50% sobre CD	6,80	6,50
	Subtotal 2	6,50	6,50
IMPOSTOS			
PIS	0,65% do PV	0,65	0,61
COFINS	2,00% do PV	3,00	3,74
ISSQN	3,00% do PV	3,00	3,75
	Subtotal 3	6,65	8,11
TOTAL COM TRIBUTOS (B)		20,01	28,01

V = Preço de Venda
 CD = Custo Direto
 SELIC (Agosto/2022) = 10,75% a.a.
 DF = [(1-SELIC)^{(1/12)n}] sobre (PV-Lucro); n que resulta em DF = 1,00% a.p. sobre (PV-Lucro)

Com efeito, é impensável e inimaginável a tentativa da Recorrente de tentar desclassificar uma licitante que seguiu exatamente os parâmetros referenciais da licitação, como manifestamente se observa no caso em apreço.

O que se vê, no caso em apreço, é uma tentativa da Torre Empreendimentos de suscitar requisitos jamais estabelecidos pelo Edital, absolutamente impertinentes e desnecessários à conferência da exequibilidade da proposta de preços, tudo na tentativa de macular a hígida proposta vencedora da licitação.

Ocorre que o regime jurídico das licitações públicas não admite este tipo de incursão, sendo certo que os critérios de desclassificação das propostas estão previamente e expressamente consignados no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada a Comissão de Licitação, não sendo lícita a tentativa infundada de desclassificar a licitante que atendeu a todos os requisitos e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em apreço, como visto, não existe um único equívoco, ou qualquer desconformidade da proposta comercial da COENPA com as exigências do Edital.

Contudo, mesmo nas hipóteses onde existem pontuais inconsistências formais como aquelas que alega a Torre Empreendimentos, a jurisprudência e a doutrina estabelecem

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PEREIRA FLORES



que tais ocorrências não podem levar à desclassificação do menor preço sem que se demonstre a inexecutabilidade da proposta, ou existência de um equívoco intransponível.

Em sua clássica lição, Marçal Justen Filho ensina que as licitações públicas não são uma competição sobre a habilidade de preencher formulários e explicar propostas, mas têm por objetivo primeiro a busca da proposta mais vantajosa para a concretização do princípio da economicidade:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários e elaboração das propostas não se constituem condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio a se verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Página 852)

Ademais, em hipóteses onde ocorrem falhas formais no preenchimento da proposta, tais quais as alegadas pela Recorrente e que sequer ocorreram no caso da proposta da COENPA, o Tribunal de Contas da União entende que é ilegal a desclassificação da licitante com base em rigorismos inúteis e em exigências que comprometem a análise da proposta e seria até mesmo passíveis de serem sanadas. Neste sentido, diversos precedentes em que a Corte de Contas apontou irregularidades na condução de processos licitatórios que convergiram na linha pretendida pela Torre Empreendimentos em seu recurso, aplicando penalidade aos agentes de contratação:

Acórdão 357/2015-Plenário
DATA DA SESSÃO: 04/03/2015
RELATOR: BRUNO DANTAS
TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ENUNCIADO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

EXCERTO

Voto:

4. A questão levantada diz respeito a possível irregularidade na desclassificação, pela entidade representada, da licitante [...], que havia apresentado a segunda proposta mais vantajosa durante a fase de lances. Para melhor entendimento, convém traçar breve histórico do ocorrido no certame:

[...]

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PEREIRA FLORES



5. Feito esse breve introito, nota-se que a razão que levou à desclassificação da empresa [...] foi uma falha no preenchimento da planilha de custos, que não previu, em rubrica específica, os custos com adicional de periculosidade e com café da manhã. E, diante dessas lacunas, o pregoeiro entendeu que esses itens não poderiam ser cobertos com o valor provisionado para custos indiretos, conforme defendido pela referida empresa em suas contrarrazões.

[...]

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apegou ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furtive-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa [...] no sentido de que apresentasse nova planilha devidamente corrigida. O único registro, em ata, é o de recusa da proposta 'conforme decisão do recurso', sendo que também não se verifica, no corpo do recurso, o estabelecimento de prazo para envio de nova planilha. Na verdade, as contrarrazões da referida empresa centraram-se na linha de que sua proposta original já contemplava os custos questionados, o que não foi acatado pelo pregoeiro.

[...]

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, Incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

Acórdão:

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Colégio Pedro II adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa [...], bem assim dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante do referido ato administrativo, ficando a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas;

Acórdão 3278/2011-Plenário
DATA DA SESSÃO: 07/12/2011
RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES
ENUNCIADO

É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.

EXCERTO

Voto:

No processamento da licitação foram desclassificadas duas empresas. O menor valor ofertado foi de R\$ 2.129.557,65. A diferença entre a proposta de menor valor, desclassificada, e o valor contratado, é de R\$ 500.386,12. Este valor foi considerado

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



como dano potencial porque a desclassificação da melhor oferta teria sido por questão formal, irrelevante, também verificada na proposta da empresa contratada. [...]

As falhas formais que justificaram a desclassificação das propostas estavam presentes também na proposta vencedora e, ao final, contratada. Como demonstrado pela Unidade Técnica, uma contradição existente no edital levou à errônea interpretação feita pela Comissão de Licitação. O item XIII do edital, subitem 13.1, alínea "h", informa que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados significa, tacitamente, que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários. O subitem 13.4, alínea "k", consigna que a não apresentação das planilhas de composição de custos unitários dos serviços, mão de obra e materiais, que serviram de base para compor os preços unitários, ensejará a desclassificação da proposta.

As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário), o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário).

No caso em exame o contratante preferiu o apego demasiado à forma em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/1993 e dos princípios norteadores das disputas públicas, adotando-se medida em descompasso com o princípio da proporcionalidade, manifestando-se desarrazoada e contrariamente ao interesse público.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício."

Dessa forma, mostra-se ilegal a desclassificação das propostas das empresas [omissis] e [omissis] no processamento da concorrência 91/2009, por afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa.

A responsabilidade pelo ato administrativo impugnado deve ser atribuída, consoante análise das competências e condutas efetuada pela Unidade Técnica e transcrita no relatório, a [omissis], Diretor-Presidente do Depasa/AC; [omissis], [omissis] e [omissis], respectivamente presidente e membros da CPL-01; [omissis], assessor jurídico do Depasa/AC; e [omissis], engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B.

A esses responsáveis deve-se aplicar a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

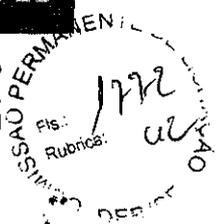
9.1. rejeitar, em parte, as razões de justificativa;

9.2. aplicar a [omissis], Diretor-Presidente do Depasa/AC; [omissis], [omissis] e [omissis], respectivamente presidente e membros da CPL-01; [omissis], assessor

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PEREIRA FLORES



jurídico do Depasa/AC; e [omissis], engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, individualmente, a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro responsável e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais, [...];



Como se vê, de acordo com a jurisprudência do TCU, mesmo diante de inconsistências formais – que sequer se encontram no caso em apreço – não é lícita a desclassificação da proposta mais vantajosa para o Poder Público com base apenas em rigorismos inúteis e formalismos exacerbados, como pretende a Torre Empreendimentos na sua intempestiva insurgência.

B) A NATUREZA INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO. TENTATIVA DA RECORRENTE DE PROMOVER UMA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO E VIOLAÇÃO DA ECONOMICIDADE COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinância da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

Em sua doutrina, Adilson Abreu Dallari, (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*), ressalta a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



"Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias".



Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, se dispor a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e julgamento das propostas, o julgamento deve se pautar pela legalidade estrita, não se admitindo a desclassificação de propostas que, efetivamente, não se mostrem inexequíveis ou claramente equivocadas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de reduzir desnecessariamente a consulta de preços, sem qualquer justificativa plausível.

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, buscam fundamentalmente "*a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*", de modo que, dentre as várias interpretações das cláusulas do edital, deve-se privilegiar aquelas que permitam a participação do maior número de concorrentes.

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*", é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, órgão julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)



Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente ao absurdo ínsito à exigência de rigorismos inúteis:

"[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão nº. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)

No caso em apreço, conforme fartamente demonstrado nestas contrarrazões, a Recorrente não logrou demonstrar um equívoco sequer na proposta comercial da COENPA. Nenhuma das acusações lançadas contra esta empresa se sustenta, sendo inequívoca a higidez da propostas comercial apresentada pela Recorrida, vencedora desta licitação. Neste contexto, a pretensão de desclassificar a COENPA milita em total desfavor do interesse público, pois significaria descartar a proposta da empresa que apresentou o melhor preço global do certame, com um desconto de R\$ 7.069.475,05 (Sete milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) em relação ao orçamento referencial do DER/SE e uma economia

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



de R\$ 1.482.490,32 (Hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos) em relação à Torre Empreendimentos, segunda colocada.

Portanto, a desclassificação da COENPA sem qualquer fundamento no Edital e na legislação militar apenas contra o interesse público, violando o princípio da economicidade.

IV – DOS EQUÍVOCOS QUE IMPÕEM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Analisando atentamente a proposta comercial da Torre Empreendimentos, forçoso perceber que aquela licitante não observou, em sua proposta, o rigorismo necessário à sua própria classificação.

Com efeito, a proposta comercial da Torre Empreendimentos apresentou imprecisões nos preços unitários ofertados por aquela licitante, que, ao longo da proposta, apresenta valores diferentes para um mesmo serviço.

No caso, o insumo “CAMINHÃO CARROCERIA COM CAPACIDADE DE 9 T 136 KW” foi apresentado com preços unitários diferentes ao longo da proposta, senão vejamos das abaixo:

Equipamento	FORTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
E9508 Caminhão carroceria com capacidade de 9 t - 136 kW	SICRO NOVO	UN	1,00000000	976,38	976,38

EQUIPAMENTOS	QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
		PROD.	IMPI.	PROD.	IMPI.	
E9508 Caminhão carroceria com capacidade de 9 t - 136 kW	1,00000000	1,0000	0,0000	160,2000	63,2900	160,2000

Como se vê, o mesmo insumo apresenta preços diversos na proposta. Ora a licitante orçou o insumo ao preço unitário de R\$ 976,38, ora orçou ao preço unitário de R\$63,29.

E, inviabilizando ainda mais a compreensão da sua proposta, em total prejuízo à transparência e à uniformidade necessárias, na curva ABC de insumos consta

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PEREIRA FLORES



apenas o valor unitário de R\$ 976,38, ignorando a divergência interna da proposta, senão vejamos:

CODIGO	DESCRICAO	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL	%	ACUMUL.	C.
89509	CAMBIO DE CAPACETA COM CAPACIDADE DE 5000 (50/70)	UN	0,01	976,38	9.763,80	0,34	99,66	C
89509	CAMBIO DE CAPACETA COM CAPACIDADE DE 5000 (50/70) (PRODUTIVO)	UN	0,01	976,38	9.763,80	0,34	99,66	C

Como se não bastasse a divergência quanto aos preços unitários, a proposta da Torre Empreendimentos ainda apresenta divergências nos quantitativos, lançados em valores diferentes na planilha e na curva ABC de insumos, senão vejamos:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL	%
1.3	Aquisição de CAP 50/70	t	891,76	4.999,72	4.458.850,31	14,12

ORÇAMENTO – CURVA ABC DE INSUMOS

CODIGO	DESCRICAO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL	%	ACUMUL.	C.
TORRE	Aquisição de cimento asfáltico CAP 50/70 (ANP 0910/2022)	t	896,05	4.367,50	3.913.640,25	13,17	37,85	B

Como se vê, há uma divergência na quantidade do item de "Aquisição de cimento asfáltico CAP 50/70", onde constam 891,76t na planilha orçamentária e 896,05t na Curva ABC de Insumos.

Trata-se de equívocos que efetivamente impedem a correta apreciação da proposta formulada pela Torre Empreendimentos, conferindo imprecisões tanto em relações aos preços unitários orçados pela licitante como em relação aos quantitativos por ela lançados.

Com efeito, a proposta comercial precisa antes de tudo apresentar coerência interna nos seus valores e quantidades, de modo que erros como os incorridos pela Torre efetivamente comprometem a higidez do valor por ela ofertado, que, além de ser mais caro, sequer se apresenta de forma certa e inequívoca para o Poder Público.

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PEREIRA FLORES



Pelo exposto, diante dos equívocos aqui apontados, forçoso concluir que sequer deveria ter sido classificada a licitante Torre Empreendimentos, cuja proposta apresenta incoerências e equívocos que impedem a correta e precisa análise dos valores ofertados por aquela licitante.

V. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, passa a COENPA Infraestrutura S.A. a requerer:

- a) Seja declarada a intempestividade do recurso interposto pela Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., não podendo ser sequer conhecida a insurgência daquela licitante em virtude do transcurso do prazo, promovendo-se a imediata adjudicação do objeto à COENPA, empresa classificada com o menor preço e que se sagrou vencedora do certame;
- b) No mérito, o não provimento do recurso interposto pela Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., mantendo-se a decisão que julgou classificada a proposta da COENPA, empresa que deverá ser declarada vencedora e a quem deverá ser adjudicado o objeto da presente Concorrência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

OSVALDO PEREIRA
FLORES:10015686809
86809
COENPA INFRAESTRUTURA S.A.

Assinado de forma digital por OSVALDO PEREIRA
FLORES:10015686809
Dados: 2024.05.29 20:09:46 -03'00'

COENPA INFRAESTRUTURA S.A. CNPJ: 45.240.999/0001-84
Rua Dr. Antonio Ruggiero Junior, 110 – Jardim Monte Alegre – São Paulo/SP – CEP: 05165-120



Protocolo de Assinatura(s)



O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B20V-TJJE-KN1Z-T6LM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

• OSVALDO PEREIRA FLORES - 29/05/2024 20:09:46 (Certificado Digital)

ExpressoLivre - ExpressoMail



Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>

De: cpl@der.se.gov.br

Para: orcamento@novatec.com.br, "carlos " <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.aju@torreconstrucoes.com.br, "carlos " <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, coenpa.infra@outlook.com, coenpainfrasa@gmail.com, sanjuan@sje.com.br, iole@sje.com.br

Data: 06/06/2024 09:01 (02:12 horas atrás)

Assunto: CONC 05 2023 - Contrarrazões ref. Julg PP  

Anexos: CONC 05 2023 - COENPA - CONTRARRAZÃO - PPREÇOS-pdf.pdf (1.0 MB)

Senhores Licitantes,

Estamos dando conhecimento **das contrarrazões** interposta pela COENPA INFRAESTRUTURA S/A referente à **Concorrência nº 05/2023**, que fora apresentada dentro do prazo para interposição dos recursos, estabelecido pela Lei nº 8.666/1993.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM.

Comissão Permanente de Licitação
DER/SE

ExpressoLivre - ExpressoMail



Enviado por: "Coenpa Infra" <coenpainfrasa@gmail.com>
De: coenpainfrasa@gmail.com
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Data: 06/06/2024 09:37
Assunto: RE: CONC 05 2023 - Contrarrazões ref. Julg PP  
Anexos: image.png (33 KB)

Prezados,

Bom dia.....

Confirmamos o recebimento deste e-mail e seu conteúdo.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Jurídico Aracaju" <juridico.aju@torreconstrucoes.com.br>
De: juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Para: cpl@der.se.gov.br
Data: 06/06/2024 13:40
Assunto: Read: CONC 05 2023 - Contrarrazões ref. Julg PP  
Anexos: no title.eml (189 B) 

Sua mensagem Para: Juridico Aracaju Assunto: CONC 05 2023 - Contrarrazões ref. Julg PP Enviada em: 06/06/2024, 09:01:58 BRT foi lida em 06/06/2024, 13:39:09 BRT

Reporting-UA: mail.torreconstrucoes.com.br; Torre Empreendimentos
Final-Recipient: RFC822; juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Jurídico Aracaju" <juridico.aju@torreconstrucoes.com.br>
De: juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Para: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>
Data: 06/06/2024 13:40
Assunto: Re: CONC 05 2023 - Contrarrazões ref. Julg PP  

Boa tarde!

Confirmo o recebimento.


GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 787/2024-DER/SE, Datada de: 06/06/2024.

Unidade: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DER
Assunto: CONC 05/2023 - Análise dos Recursos ref. PPreços

Página 1 de 1

Senhor Diretor da Ditec,

Solicitamos a análise e emissão do Parecer Técnico dessa Diretoria, quanto aos recursos apresentados na fase das Propostas de Preços pelas empresas participantes da Concorrência nº 05/2023, cujo objeto: *Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado.*

Prazo para resposta: 6 a 12/6/2024.

Atenciosamente,



FREDERICO GALINDO DE GÓES
Presidente de Comissão

E-Doc+ Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.:
Rubrica: *[Handwritten Signature]*
DERISE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GIUI-QJRD-VSVQ-KY7F



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2024 é(são) :

* FREDERICO GALINDO DE GÓES - 06/06/2024 12:02:27 (Docflow)

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

De: Diretoria Técnica – DITEC

Para: Comissão Permanente de Licitação – CPL

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2023

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** e das Contrarrazões apresentadas pela Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** na presente Concorrência nº 05/2023, cujo objeto consiste na “Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

Inicialmente, no que se refere à alegação presente nas Contrarrazões acerca da suposta intempestividade do Recurso interposto, observa-se que, em verdade, embora a publicação da Decisão recorrida tenha sido veiculada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2024 (quinta-feira), a correspondente publicação no Diário Oficial da União, por sua vez, só ocorreu no dia 17/05/2024 (sexta-feira), prevalecendo, por certo, esta última data, na esteira da mesma sistemática do § 3º do artigo 21 de Lei nº 8.666/1993 e ao revés do que aduz a Recorrida:

Art. 21. (...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da **última publicação** do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.**

(destacamos)

Deste modo, considerando que a última publicação ocorreu em 17/05/2024 (sexta-feira), o início do prazo recursal se deu no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20/05/2024 (segunda-feira), nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.


GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE



Página:2 de 3

Assim, resta claro que o prazo recursal transcorreu, portanto, de 20/05/2024 (segunda-feira) até 24/05/2024 (sexta-feira), ou seja, exatamente na data de protocolo do Recurso ora apreciado, o qual, desta forma, revela-se tempestivo.

Passando à análise do mérito do Recurso Administrativo interposto, verifica-se que a Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** se insurgiu contra a Proposta de Preços da Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** sob o argumento de que *“a apresentação destacada das composições de Preço Unitário dos itens Administração Local como Equipe Dirigente, manutenção do Canteiro, e Equipamentos de Apoio a Produção, com informações relacionadas a pessoal (mão de obra), despesas gerais, equipamentos, móveis, utensílios, etc., não podendo estar juntas das planilhas de composição de preços geral”*.

Contudo, verificamos na Proposta de Preço da **Recorrida** que tais composições foram devidamente apresentadas nas páginas 53, 54 e 55, não procedendo a insurgência recursal.

A **Recorrente** também alega que *“Ainda em observância à Proposta da COENPA, a mesma apresenta a Planilha de Composição da Equipe Dirigente, no entanto, deixa de apresentar os Encargos complementares desta Planilha onde deverá constar informações essenciais e necessárias para análise da Proposta (...)”*.

Neste caso, ressaltamos que o Edital não exige a apresentação da composição dos Encargos Complementares, mais uma vez não procedendo a insurgência recursal.

A **Recorrente** ainda alega que *“A COENPA não apresentou esta Declaração, exigida e necessária para validação da composição do BDI, onde é fixado um valor de alíquota do ISS, sendo necessário a Declaração para consolidar a alíquota informada no BDI”*.

Quanto a este ponto, destacamos que o Edital não exige nenhuma Declaração para consolidar a alíquota de ISS informada. Além disso, o percentual adotado na Proposta de Preços da **Recorrida** é igual ao do Orçamento Referencial do próprio DER/SE, novamente não procedendo a insurgência recursal.

Por fim, verifica-se que a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** alega em suas Contrarrazões que a Proposta de Preço da Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** apresenta itens com divergências de quantidades e valores.

Todavia, no que se refere a tal pedido da Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para desclassificação Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, observa-se que o mesmo fora formulado somente em sede de Contrarrazões, mas, para a sua devida apreciação, deveria ter sido apresentado mediante Recurso, ainda durante o respectivo prazo recursal, de modo que tal pleito não preenche os pressupostos de admissibilidade e conhecimento, seja por inadequação da via eleita, seja por manifesta intempestividade.


GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE



Página:3 de 3

Entretanto, em breve apreciação, apenas com base no princípio da eventualidade, no que se refere à divergência na quantidade do item de “Aquisição de cimento asfáltico CAP 50/70”, onde constam 891,76t na planilha orçamentária e 896,05t na Curva ABC de Insumos, informamos que esta pequena diferença entre o que foi apresentado na planilha orçamentária e Curva ABC não causa prejuízo no valor global da Proposta de Preços, haja vista a quantidade da planilha orçamentária ser a correta. Ademais, a Curva ABC é apenas um relatório que apresenta quais são os itens mais importantes naquela obra.

Com relação a preços unitários diferentes para o mesmo item, também consideramos um erro meramente formal, haja vista apresentarem composições diferentes e unidades diferentes. E a quantidade de um destes item é de apenas 0,83, portanto, não há prejuízo ao valor global de Proposta de Preços.

II – Conclusão

Diante do exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, permanecendo **CLASSIFICADA** a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANCELMO LUIZ DE SOUZA
Diretor(a)
Diretor de Obras e Diretor Técnico em Exercício

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QKV6-RPRX-Y4JA-6K4Z



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2024 é(são) :

- ANCELMO LUIZ DE SOUZA - 12/06/2024 12:11:44 (Docflow)





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DER/SE
1787
CPL
Fis.:
Rubrica:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 829/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento das Propostas de Preço da Concorrência nº 05/2023

RECORRENTE: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado.

I – RELATÓRIO

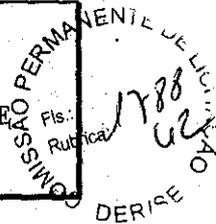
A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** em face do Julgamento das **Propostas de Preço da Concorrência nº 05/2023**, cujo objeto consiste na **“Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado”**.

É O RELATÓRIO.

(Handwritten signatures and initials)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2023

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** e das Contrarrazões apresentadas pela Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** na presente **Concorrência nº 05/2023**, cujo objeto consiste na “**Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

Inicialmente, no que se refere à alegação presente nas Contrarrazões acerca da suposta intempestividade do Recurso interposto, observa-se que, em verdade, embora a publicação da Decisão recorrida tenha sido veiculada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2024 (quinta-feira), a correspondente publicação no Diário Oficial da União, por sua vez, só ocorreu no dia 17/05/2024 (sexta-feira), prevalecendo, por certo, esta última data, na esteira da mesma sistemática do § 3º do artigo 21 de Lei nº 8.666/1993 e ao revés do que aduz a Recorrida:

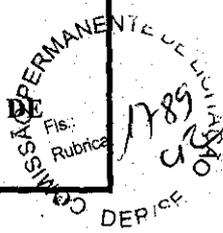
Art. 21. (...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da **última publicação** do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.**

(destacamos)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Deste modo, considerando que a última publicação ocorreu em 17/05/2024 (sexta-feira), o início do prazo recursal se deu no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20/05/2024 (segunda-feira), nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, resta claro que o prazo recursal transcorreu, portanto, de 20/05/2024 (segunda-feira) até 24/05/2024 (sexta-feira), ou seja, exatamente na data de protocolo do Recurso ora apreciado, o qual, desta forma, revela-se tempestivo.

Passando à análise do mérito do Recurso Administrativo interposto, verifica-se que a Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** se insurge contra a Proposta de Preços da Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** sob o argumento de que *“a apresentação destacada das composições de Preço Unitário dos itens Administração Local como Equipe Dirigente, manutenção do Canteiro, e Equipamentos de Apoio a Produção, com informações relacionadas a pessoal (mão de obra), despesas gerais, equipamentos, móveis, utensílios, etc., não podendo estar juntas das planilhas de composição de preços geral”*.

Contudo, verificamos na Proposta de Preço da **Recorrida** que tais composições foram devidamente apresentadas nas páginas 55, 56 e 57, não procedendo a insurgência recursal.

A **Recorrente** também alega que *“Ainda em observância à Proposta da COENPA, a mesma apresenta a Planilha de Composição da Equipe Dirigente, no entanto, deixa de apresentar os Encargos complementares desta Planilha onde deverá constar informações essenciais e necessárias para análise da Proposta (...)”*.

Neste caso, ressaltamos que o Edital não exige a apresentação da composição dos Encargos Complementares, mais uma vez não procedendo a insurgência recursal.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA - SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE - DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rubrica: 1750
02
DER/SE

A **Recorrente** ainda alega que “A **COENPA** não apresentou esta Declaração, exigida e necessária para validação da composição do BDI, onde é fixado um valor de alíquota do ISS, sendo necessário a Declaração para consolidar a alíquota informada no BDI”.

Quanto a este ponto, destacamos que o Edital não exige nenhuma Declaração para consolidar a alíquota de ISS informada. Além disso, o percentual adotado na Proposta de Preços da **Recorrida** é igual ao do Orçamento Referencial do próprio DER/SE, novamente não procedendo a insurgência recursal.

Por fim, verifica-se que a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** alega em suas Contrarrazões que a Proposta de Preço da Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** apresenta itens com divergências de quantidades e valores.

Todavia, no que se refere a tal pedido da Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para desclassificação Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, observa-se que o mesmo fora formulado somente em sede de Contrarrazões, mas, para a sua devida apreciação, deveria ter sido apresentado mediante Recurso, ainda durante o respectivo prazo recursal, de modo que tal pleito não preenche os pressupostos de admissibilidade e conhecimento, seja por inadequação da via eleita, seja por manifesta intempestividade.

Entretanto, em breve apreciação, apenas com base no princípio da eventualidade, no que se refere à divergência na quantidade do item de “Aquisição de cimento asfáltico CAP 50/70”, onde constam 995,73t na planilha orçamentária e 1.003,73t na Curva ABC de Insumos, informamos que esta pequena diferença entre o que foi apresentado na planilha orçamentária e Curva ABC não causa prejuízo no valor global da Proposta de Preços, haja vista a quantidade da planilha orçamentária ser a correta. Ademais, a Curva ABC é apenas um relatório que apresenta quais são os itens mais importantes naquela obra.

Com relação a preços unitários diferentes para o mesmo item, também consideramos um erro meramente formal, haja vista apresentarem composições diferentes e unidades diferentes. E a quantidade de um destes item é de apenas 0,83, portanto, não há prejuízo ao valor global de Proposta de Preços.

II – Conclusão

8
d
02
4



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DER/SE
Rubrica: 1791 0000

Diante do exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, permanecendo **CLASSIFICADA** a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, mantendo **CLASSIFICADA** a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para o certame, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 12 / 6 / 2024.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA –
SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE — DER/SE



**RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DAS
PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 5/2023**

Objeto: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado;

Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se incólume a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante COENPA INFRAESTRUTURA S.A. para o presente certame.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.: 1793
Rubrica: 4260
DER/SE



GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE

Página: 1 de 1

Ofício nº 408/2024-DER/SE

Aracaju, 12 de junho de 2024.

Ao Senhor
Cleon Menezes do Nascimento
Secretaria Especial de Comunicação Social

Assunto: Avisos-Resultado-Julg-Recursos-Habilitação-CONC-2, 5 e 10-2023

Senhor Secretário,

Solicitamos providenciar as publicações no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, até o dia 14/6/2024, dos **Avisos de Resultado de Julgamento dos Recursos das Concorrências nºs 2, 5 e 10/2023**, conforme Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

 **ASSINADO ELETRONICAMENTE**
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Presidente de Comissão

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, www.der.se.gov.br

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Este documento foi assinado via DocFlow por FREDERICO GALINDO DE GÓES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.: 1794
Rubrica: 6236
DERISE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsorgipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OG0V-PTHX-UYVK-6BXN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2024 é(são) :
● FREDERICO GALINDO DE GÓES - 12/06/2024 11:41:54 (Docflow)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DERISE
Fls.: 175
Rubrica: 40

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Banese



CESSÃO DE USO 001/2024

CESSIONÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO-SETEEM. CNPJ: 50.886.322/0001-04. OBJETO: Cessão de uso não onerosa de espaço compreendendo 258,33 m² do pavimento térreo e de 730,22 m² do pavimento 1º Andar, ambos do Edifício Estado de Sergipe, para uso exclusivo da Cessionária. NÚMERO DO PROCESSO/CONTRATO: CS 001/2024. FONTE DE RECURSOS: Próprios. VIGÊNCIA: 60 meses a partir de 15/05/2024. PARECER: 087/2024. BASE LEGAL: Art. 29, XVI da Lei 13.303/2016 c/c Art. 129, XVI do RILC.

INEXIGIBILIDADE Nº 016/2024

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL. CNPJ: 62.070.116/0001-00. JUSTIFICATIVA: Necessidade de treinamento para capacitação de colaboradoras, preparando os auditores para conduzir o processo de avaliação e consultoria da Gestão de Riscos Corporativos (GRC) e os líderes da organização na implementação segura do processo. OBJETO: Contratação de 04 inscrições para o curso Auditando a Gestão de Riscos Corporativos (GRC), organizado pela Contratada. FONTE DE RECURSOS: Próprios. VALOR: R\$ 10.000,00. VIGÊNCIA: 04 meses a partir de 04/06/2024. PARECER JURÍDICO: 104/2024. BASE LEGAL: Art. 30, II, "f" da Lei 13.303/16 c/c Art. 130, II, "f" do RILC.

Coderse

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1639/2023-COMPRAS.GOV.-CODERSE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024 - CODERSE CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE-CODERSE OBJETO: Registro de Preços, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de insumos diversos para perfuração de poços, no âmbito da Gerência de Perfuração de Poços (GEPERF) da CODERSE, conforme especificações técnicas do Termo de Referência Anexo I do Edital.

- LOTE 01 CONTRATADO: MARIA HELENA GRACIANO NECHI LTOA CNPJ: 34.860.875/0001-85 VALOR DO LOTE R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais).
 - LOTE 02 CONTRATADO: MARIA HELENA GRACIANO NECHI LTDA CNPJ: 34.860.875/0001-85 VALOR DO LOTE R\$ 53.000,00 (Cinquenta e três mil reais).
 - LOTE 03 CONTRATADO: CENTRAL DAS VARIEDADES COMÉRCIO EM GERAL LTOA CNPJ: 48.530.618/0001-90 VALOR DO LOTE R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais).
 - LOTE 04 CONTRATADO: CENTRAL DAS VARIEDADES COMÉRCIO EM GERAL LTDA CNPJ: 48.530.618/0001-90 VALOR DO LOTE R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais).
 - LOTE 05 CONTRATADO: JOSE AVILA PIMENTEL FILHO ME CNPJ: 01.050.449/0001-27 VALOR DO LOTE R\$ 487.500,00 (Quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais)
 - LOTE 06 CONTRATADO: JOSE AVILA PIMENTEL FILHO ME CNPJ: 01.050.449/0001-27 VALOR DO LOTE R\$ 162.500,00 (Cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)
- PRAZO DE ENTREGA: Os materiais deverão ser entregues no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, a contar da Nota da Empenho emitida pelo CONTRATANTE. HOMOLOGADO

Aracaju, 12 de Junho de 2024. PAULO HENRIQUE MACHADO SOBRAL

Cehop

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO da TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2024.

OBJETO: Execução dos Serviços de Instalações de Combate à Incêndio e Anúncio GLP no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCT, em Aracaju/SE. Publicações Avisos - Diário Oficial do Estado: 19/03/2024; Jornal de Circulação: 19/03/2024; Site da CEHOP: 19/03/2024

Às 08:30hs (oito horas e trinta minutos), do dia 12 de junho de 2024, no auditório da CEHOP/SE - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe, reuniu-se a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria CEHOP Nº 30/2024, de 13 de março de 2024 e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de março de 2024 assim composta: Presidente - Maria Anália Lima, Membros - Gustavo Rosa Fontes, Maria Aparecida do Nascimento e Fábio Nunes Menezes, eu como Secretária Silvana Guimarães Xavier, para efetuar a abertura e julgamento dos documentos de Habilitação da empresa que apresentou o menor preço na Tomada de Preços nº 08/2024, conforme aviso marcando a presente sessão publicado no site desta Companhia no dia 10/06/2024. Aberta a Sessão, a Presidente solicitou que constasse em Ata o não comparecimento de representantes das licitantes. Continuando, após a conferência de lacre do envelope, o qual se encontrava em perfeita ordem, a Presidente procedeu a abertura do envelope nº 03 - Documentos de Habilitação, explicando que os documentos serão conferidos pelos membros da Comissão de acordo com a cláusula 9 - Dos Documentos de Habilitação e Cláusula 12 - Da Análise dos Documentos da Habilitação de edital. Após a devida análise, conforme as cláusulas acima referidas, a Comissão declarou habilitada a licitante: ELIANA MARIA RAMOS LTDA (C3 Engenharia). Finalizado a Presidente da Comissão informou que este resultado do julgamento será publicado no site da CEHOP e no Diário Oficial do Estado, quando se iniciará a contagem do prazo recursal. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião mandando lavrar a presente ata, que depois de lida e

achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim que servi de secretária Aracaju/SE, 12 de junho de 2024

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

- Maria Anália Lima Presidente
- Gustavo Rosa Fontes Membro
- Maria Aparecida do Nascimento Membro

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECLASSIFICAÇÃO DOS ENVELOPES DA PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2024.

OBJETO: REFORMA DE ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE DO HOSPITAL MILITAR DE SERGIPE, EM ARACAJU/SE.

Publicações Avisos - Diário Oficial do Estado: 14/03/2024; Jornal de Circulação: 14/03/2024; Diário da União: 14/03/2024; Site da CEHOP: 14/03/2024. Às 09:00hs (nove horas), do dia 12 de junho de 2024, no auditório da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS SERGIPE - CEHOP, Comissão de Licitação nomeada pela Portaria CEHOP nº 30/2024, de 13 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial de 18 de março de 2024, assim composta: Presidente - Maria Anália Lima, Membros - Gustavo Rosa Fontes, Maria Aparecida do Nascimento e Fábio Nunes Menezes Ferreira, eu como Secretária Silvana Guimarães Xavier, para efetuar o julgamento de reclassificação das propostas de preços das licitantes que participaram da licitação em epígrafe: M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI - ME; BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP; IFC ENGENHARIA LTDA; EDUARDO BARRETO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES - EBEC - LTDA. EPP. Dando início, fora apresentado o Relatório Técnico de Análise das Propostas de Preços elaborado pelos técnicos desta Comissão, Maria Aparecida do Nascimento e Fábio Nunes Menezes Ferreira, anexo único desta presente Ata. Após a análise detalhada das propostas e de acordo com o Edital, nas suas Cláusulas 9 - Dos Documentos Da Proposta Financeira e Cláusula 12 - Do Julgamento Da Proposta Financeira do Edital, esta Comissão efetuou a seguinte classificação:

EMPRESAS LICITANTES	VALOR (R\$)	PRAZO DE EXECUÇÃO
EDUARDO BARRETO ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA - EBEC-EPP	1.374.887,58	300 dias
M2 CONSTRUÇÕES, PROJ. E SEG. DO TRABALHO EIRELI - ME	1.395.016,97	300 dias
IFC ENGENHARIA LTDA	1.411.912,07	300 dias

Ficando desclassificada a licitante BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, por está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 12(doze) meses, a partir do dia 08/05/2024, conforme publicação no DOE nº 29.394 e Parafer PGE nº 2.707/2024 de 21/05/2024, anexo. Finalizado, a Presidente informou que este resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial do Estado e no site da CEHOP, quando se iniciará a contagem do prazo recursal, ressaltando que o Relatório Técnico detalhado e elaborado pelos técnicos desta Comissão (anexo único), também encontra-se anexado a Ata no site da CEHOP, para a devida conferência. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi declarada encerrada, mandando lavrar a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim que servi de secretária. Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- Maria Anália Lima Presidente
- Gustavo Rosa Fontes Membro
- Maria Aparecida do Nascimento Membro

Der

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURBI DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 2/2023

Objeto: Implantação de Rodovia SE-170, trecho: Feira Nova / São Miguel do Aleixo, com extensão total aproximada de 17,38 km, neste Estado; Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante COENPA INFRAESTRUTURA S.A. para o presente certame.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURBI DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 5/2023

Objeto: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-3177 Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-316, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado União Franca, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado; Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante COENPA INFRAESTRUTURA S.A. para o presente certame.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: D036.001686/2024-24
Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "FIOS (ABSORVÍVEIS)" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - FIO CATGUT SIMPLES7, FIO CATGUT CROMADO, FIO POLIDIOXANONA, FIO COMPOSTO DE GLICOLÍDIO E E-CAPROLACTONA e outros) - EXERCÍCIO 2024/2025".

Porto Velho, 29 de maio de 2024.
VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
Pregoeiro/ SUPEL-UPHILON

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 087/2022/SEINF, Processo Administrativo nº 17101.001825/2021.49. Empresa: Engemax Construção, Comércio e Serviços Ltda-EPP, CNPJ nº 07.589.982/0001-48. Objeto: alterar a Cláusula Sétima - do prazo e Cláusula Terceira - da vigência. Prazo de execução: 180 dias. Prazo de vigência: 180 dias. Data da assinatura: 10/06/2024. Signatários: Mikael Waiias Cunha Cury-Rad, Secretário de Estado da Educação e Esporte de Roraima e Edilson Damiano Lima, Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima, ambos pelos Contratantes e Jose Adelmo Coutinho Lima, pela Empresa Contratada

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Quarto Aditivo ao Contrato nº 008/2022/SEINF, Proc. Administrativo nº 19101.000243/2021.71. Empresa: Conservi Construção Comércio e Serviços Ltda-EPP, CNPJ nº 17.230.293/0001-89. Objeto: alterar a Cláusula sexta - do preço e das condições de pagamento do Contrato nº 008/2022/SEINF. Preço: 19 reequilíbrio econômico-financeiro, passando o valor atual do Contrato de R\$ 2.058.160,77 para R\$ 2.501.553,42. Data da assinatura: 12/06/2024. Signatários: Elian Wagner Oliveira de Souza, Secretário de Estado da Segurança Pública de Roraima e Edilson Damiano Lima, Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima, pelos Contratantes e Antonio Nelson de Lima Filho, pela empresa Contratada.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

NATUREZA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 - UERR
O Pregoeiro da Universidade Estadual de Roraima - UERR, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 29.467-E de 13 de outubro de 2020, e no Decreto nº 29.468-E de 13 de outubro de 2020, torna público os preços registrados no pregão supracitado, oriundo do processo nº 172D1.000036/2023.24, objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo de uso laboratorial para atender demanda da Universidade Estadual de Roraima - UERR, conforme fornecedor e valor total do lote em Real (R\$) discriminados a seguir: DENTAL ALENCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA/CNPJ 05.377.160/0001-78 - com o valor total para o LOTE 3 composto pelos itens: (28; 75; 84; 85; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 115 e 154) perfazendo valor total da Ata em R\$302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos reais). Válidos por um período de 12 (doze) meses, a partir da data desta publicação. DESERTOS (Lote 01, Lote 02 e Lote 04). FRACASSADOS: NENHUM. Demais informações encontram-se disponíveis no site www.comprasnet.gov.br Acesso Livre - Consultas - Atas de Pregões - Código da UASG nº. 926195 ou Acesso Livre - Consultas - Resultado da Homologação - UASG nº. 926195.

8oa Vista - RR, 6 de junho de 2024.
EZEQUIAS SILVA FEITOSA JUNIOR

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 109/2024, referente à CP 112/2023 - SED 00093201/2023. SIGEF Z024AS004478. Contratada: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE CAMPOS NOVOS, CAPINZAL, OURD E ZORTEA - COPEMNOSTRA, CNPJ: 06.111.298/0001-81. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 e conforme especificação dos gêneros alimentícios, com entregas diretamente nos estabelecimentos de ensino, localizados na Coordenadoria Regional de Educação de Joaçaba conforme condições estabelecidas no edital e seus Anexos. Valor do Contrato: R\$ 248.770,40. Dotação Orçamentária: Fonte: 1.552.124.000. Sub-úção: 368/10206. Elem. Despesa: 33.90.30. Vigência: 01 ano a partir da sua assinatura. Assinado em 05/06/2024. Aristides Cinadon pela SED e Paulo Roberto Royer pela Cooperativa.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2024

Registro de Preços, pelo menor preço, no prazo de 12(doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de Acoplamentos flexíveis e válvulas de retenção horizontal. Início do acolhimento das propostas: Bh do dia 14/6/2024. Encerramento do recebimento e abertura das propostas: dia 26/6/2024 às 8h15m. Início da sessão de disputa de preços: dia 26/6/2024 às 8h30m. Referência de tempo: horário de Brasília/DF. Local: www.licitacoes-e.com.br. Base legal: Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, aprovado pelo Conselho de Administração da DESO em 24/01/2018 e publicado em 22/03/2018 com vigência a partir de 02/05/2018, bem como à Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Licitação com Ampla Concorrência. Fonte de Recursos: Recursos Próprios da DESO. Parecer Jurídico: Nº 287/2024. Consultas e Edital: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br.

WAGNEVALTER TELES BARRETO
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades de Discagem Direta Gratuita (0800) e serviço de Número Único (NUN), através do fornecimento de Tronco SIP (IP/SIP Trunk) autenticado via Internet para serem entregues de acordo com as Normas e Regulamentações dos Contratos de Concessão e/ou Termos de Autorização, celebrados entre as Prestadoras dos Serviços e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Início do acolhimento das propostas: Bh do dia 14/6/2024 às 8h15m. Encerramento do recebimento e abertura das propostas: dia 5/7/2024 às 8h15m. Início da sessão de disputa de preços: dia 5/7/2024 às 8h30m. Referência de tempo: horário de Brasília/DF. Local: www.licitacoes-e.com.br. Base legal: Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, aprovado pelo Conselho de Administração da DESO em 24/01/2018 e publicado em 22/03/2018 com vigência a partir de 02/05/2018, bem como à Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Licitação com Ampla Concorrência. Fonte de Recursos: Próprios da DESO. Parecer Jurídico: Nº 288/2024. Consultas e Edital: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br.

WILMA PENNA CALASANS
Pregoeira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º Aditivo Contrato D96/2021/Base legal: arts. 140 e 143 do RILC/DESO//Contratada: OPTIMALE ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME//Objeto: Fica renovado por mais 12 (doze) meses o prazo acordado na Cláusula I, Item 1.1, do 2º aditivo ao Contrato D96/1021, contados a partir de 04/07/2024.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços 021/2024//Base Legal: 13.303/2016//Órgão Gerenciador: DESO//Empresa Compromissária: NOVA DISTRIBUIDORA LTDA//Objeto: Eventuais e futuras aquisições de materiais elétricos, lotes 1 e 4.//R\$ 72.480,00//12 meses//Recurso Próprio.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
CONCORRÊNCIA Nº 5/2023

Recursos Administrativos da Fase das Propostas de Preços
Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Lincia França, com extensão de 8,76km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado;
Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante COENPA INFRAESTRUTURA S.A. para o presente certame.

CONCORRÊNCIA Nº 2/2023

Recurso Administrativo da Fase das Propostas de Preços
Implantação de Rodovia SE-17D, trecho: Feira Nova / São Miguel do Aleixo, com extensão total aproximada de 17,38 km, neste Estado;
Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante COENPA INFRAESTRUTURA S.A. para o presente certame.

CONCORRÊNCIA Nº 10/2023

Recursos Administrativos da Fase das Propostas de Preços
Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. RR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 Km, neste Estado; Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante HECAONSTRUTORA LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. para o presente certame.

Aracaju, 12 de junho de 2024
FREDERICO GALINDO DE GOES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI

AVISO DE SUSPENSÃO E REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2024 - CPL/PMBS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, comunica aos interessados sobre a SUSPENSÃO E REABERTURA do Pregão Eletrônico SRP Nº 003/2024, Registro de Preço para eventual e futura aquisição de equipamento de informática para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Bujari. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos, para este fim visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Bujari - Acre;
Marcada inicialmente para o dia 14/06/2024 às 10h30min (horário de Brasília). A sessão será REABERTA no dia 27/06/2024 às 10h30min (horário de Brasília). Comunicamos ainda, que as datas de retirada do Edital serão do dia 14/06/2024 à data de abertura do certame, através do endereço eletrônico: prefeitura@bujari.ac@gmail.com; www.licitaet.com.br ou na Rua Expedito Pereira de Souza, Nº 1.241, Bairro Centro, CEP 69.926-000 - Bujari-AC.
Horário: 8:00hs às 14:00hs conforme preâmbulo no Edital.

Bujari-AC, 13 de junho de 2024.
LAECIO PEREIRA MACIEL
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 03D/2024. Partes: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia (Contratante) e Eco Multi Serviços de Manutenção Ltda (Contratada). OBJETO: Contratação Integrada de Empresa para o desenvolvimento dos projetos de engenharia e execução da obra de construção de ponte no perímetro urbano, no município de Epitaciolândia/AC, conforme Convênio nº 931.469/2022, com Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, visando atender a Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/Acre. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislação correlata. VALOR: R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da Ordem de Serviço. DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: Prog. de Trab.: 08.10.15.451.0053.1.031 - Const. Manut. e Reforma de Pontes. Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações. Fonte de Recursos: 1500 RP - 1700 convênio - Emendas Parlamentares de bancada ou Individual e Empréstimos. DATA DA ASSINATURA: 10/06/2024. SIGNATÁRIOS: Pela Contratante, Sérgio Lopes de Souza, Prefeito Municipal de Epitaciolândia e, pela Contratada, Rodrigo Gadelha de Oliveira, procurador.



Confiança treina de olho no Figueirense

O Figueirense-SC é a próxima adversária do Confiança pelo Brasileiro da Série C. A partida acontece neste domingo (16) às 16h no estádio Orlando Scarpelli. O Confiança precisa muito de uma vitória nessa partida para melhorar sua posição na tabela de classificação e se afastar ainda da zona de rebaixamento. Uma derrota deixará o time sergipano em uma situação delicada na tabela de classificação.

O Confiança está na 12ª posição com oito pontos ganhos. O adversário é a oitava colocada com 11 pontos ganhos. A viagem de Confiança para Santo Catarina acontece nesta sexta-feira (14) no período da tarde.

Na tarde desta quarta-feira (12), o elenco do Confiança se reapresentou no Sabino Ribeiro e fez os primeiros trabalhos visando o partida contra o Figueirense, pelo nono rodado da Série C do Campeonato Brasileiro. O



O treinador Gerson Gusmão está confiante em uma boa apresentação do Confiança

treinador Gerson Gusmão comandou treinos táticos e técnicos para os atletas. O Dragão continuou com as atividades na torde de quinta-feira (13). Com treinos também nos dois expedientes.

Nesta sexta-feira (14), a equipe proletária treina pela manhã e embarca para Santa Catarina no início da tarde. A preparação para a

jogo será encerrada no sábado (15), com um treinamento em Florianópolis.

"Espero que seja uma boa partida. Vamos trabalhar essa semana, ajustar a que tem ser ajustado, e ir para a jogo confiantes para trazer um bom resultado. Conheço o adversário, estava lá, vai ser um jogo difícil, é um adversário qualificada, mas a gente vai

colocar em prática a que a gente vem trabalhando e trazer esse resultado positivo", comentou o atacante Ruan Nascimento.

Foco total - Confiança e Figueirense se enfrentam no domingo (16), às 16h30, no Estádio Orlando Scarpelli. O Dragão precisa de um resultado positivo para voltar a se aproximar do G8 da competição.

Artilheiro do Figueirense não enfrenta o Confiança

O Figueirense terá uma baixa importante para o próximo jogo da Série C da Campeonato Brasileiro contra o Confiança. O atacante Alisson Santos teve uma entorse no tornozelo e deve ser poupada pela comissão técnica. O jogador de 21 anos realizou exames que não detec-

taram lesão, mas o local está inchada. Ele ainda corre a risco de ficar fora da duela com a São Bernardo no dia 23, domingo.

Se isso se confirmar, será uma notícia bem ruim para o Figueirense, já que Alisson é o artilheiro da temporada com cinco gols em 19 jogos,

empatada com Guilherme Pato. Uma opção para substituí-lo é Bruno Michel.

Há três jogos sem vencer, o Figueirense tem 11 pontos e fecha a G-8 em oitava lugar. O jogo diante do Confiança, pelo nono rodado, será realizada no domingo, às 16h30, no Orlando Scarpelli,

em Florianópolis (SC).

O treinador não quer que o grupo carregue a peso de companhias ruins, mas sim que olhe para frente e possa fazer história dentro do Alvinegro.

Ramário marca data para estreia na América-RJ é time a ser batido no 2ª divisão

Itabaiana ganha mais uma partida contra o ASA

O Itabaiana voltou a reencontrar o ASA-AL no retorno da primeira fase do Campeonato Brasileiro Série D. Na última rodada o time do técnico Roberto Cavalo havia vencido por 3x0 em Lagarta e na noite desta quarta-feira (12), outra vitória agora por 2x0 no casa da adversária e se montem na liderança do Grupo A4.

Na reencontro entre ASA e Itabaiana o time do técnico Roberto Cavalo mais uma vez levou a melhor e fez 2x0, mantendo na liderança do Grupo A4 com 17 pontos e

abriu 05 pontos do time itabaiano que agora é terceiro colocado.

Jogando em Arapiraca as donas da casa iniciaram fazendo pressão, mas o goleiro Jefferson fez boas defesas. Mas a Tremendão quando desceu foi mortal: aos 32 minutos após grande jogada pelo esquerda e dentro da área Leilson encheu pé. Logo em seguida o Itabaiana quase aumentou.

Já no segundo tempo a estratégia da técnica Roberto Cavalo continuou funcionando e logo aos 07 minu-

tos, após rebatido de bola no meio-campo que foi tocado para Japi que de frente para gol encheu a pé e fez 2x0. Isso matou a jogo, pois o time do Itabaiana estava muito bem postado em campo deixando a bola com adversário e sendo muito perigoso quando descia, final Tremendão 2x0.

"Quero enaltecer esse grupo de jogadores. Eles que fizeram outro grande jogo. Já havia feito isso diante do mesmo ASA na rodada passada e novamente deu mostra da capacidade que este

elenco tem. Sabemos neutralizar o adversária e fomos eficientes nas conclusões que nos mantêm na liderança que é muito importante na virada do turno", disse técnico Roberto Cavalo.

O Itabaiana volta o campo no próximo domingo (16), em Lagarta diante do Jacuipense-BA que é o segundo colocada do grupo. Com uma vitória o time do técnico Roberto Cavalo dará um grande passo para classificação para segunda fase do Brasileiro da Série D.

Sergipe perde mais uma no Brasileiro da Série D

O time do Sergipe voltou a perder no Brasileiro da Série D. Desta vez o algar foi a equipe do Juazeirense que fez 1x0 e segurou o placar até o final da partida. Foi a segunda vitória seguida na do Juazeirense Sé-

rie D, o único gol do partida foi assinalado por Alexandro aos 9 minutos do segundo tempo.

Não foi um bom primeiro tempo, mas mesmo fora de caso, o Juazeirense criou mais chances que o Sergipe. A equi-

pe baiana quase abriu o placar em cobrança de falta de Welisson aos 29 minutos e pouco depois em finalização de Ian Augusto. O Sergipe levou perigo somente nos acréscimos quando Têssio Cajá finali-

zou de fora do área para a defesa de Jailson.

O Sergipe teve uma chance cair um minuto em cabeçada de Arthur Santos que a defesa evitou a gol em cima da linha.

SERGIPE
 GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
 RODOVIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 5/2023

Objeto: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado;

Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo Interposto pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante COENPA INFRAESTRUTURA S.A. para o presente certame.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SERGIPE
 GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
 RODOVIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2023

Objeto: Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE010 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado;

Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo Interposto pela Licitante HECCA CONSTRUTORA LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. para o presente certame.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SERGIPE
 GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
 RODOVIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 2/2023

Objeto: Implantação de Rodovia SE-170, trecho: Feira Nova / São Miguel do Aleixo, com extensão total aproximada de 17,38 km, neste Estado;

Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo Interposto pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se inócua a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante COENPA INFRAESTRUTURA S.A. para o presente certame.

Aracaju, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

@ortomedlagarto

ORT & MED
 PRODUTOS PARA SAÚDE

📍 Tv. Santa Luzia, 44 - Lagarto/SE

☎ (79) 99909-6060



[Início](#) [Institucional](#) [Notícias](#) [Transparência](#) [Serviços](#) [Licitações](#) [Intranet](#) [Ouvi](#)

Página Inicial / Concorrência nº 05/2023 (Finalizando)

Concorrência nº 05/2023 (Finalizando)

Objeto: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado.

Valor referencial do DER/SE: R\$ 37.166.166,47 (trinta e sete milhões e cento e sessenta e seis mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

Prazo de Execução: 270 (duzentos e setenta) dias;

Situação atual: Elaborando Parecer Final.

Arquivos disponíveis:

Aviso-Resultado-Julgamento-Recursos-Preços-CONC-5-2023 – Publicado no Diário Oficial do Estado em 13/6/2024, Diário Oficial da União e o Jornal do Dia no dia 14/6/2024.

Julgamento de Recurso das Propostas de Preços – CONC 05-2023

Aviso-Resultado-Julg-Preços-CONC-5-2023 – Publicado no Diário Oficial do Estado, Jornal Correio de Sergipe (local) no dia 16/5/2024, e no Diário Oficial da União no dia 17/5/2024.

Aviso-Resultado-Julgamento-Recurso-Habilitação-CONC-5-2023 – Publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal Correio de Sergipe (local) no dia 7/3/2024.

Julgamento de Recurso da Habilitação – CONC 05-2023

Aviso-Resultado-Julgamento-habilitações-CONC-5-2023 – Publicado no Diário Oficial do Estado (26/12/2023), Diário Oficial da União e Jornal da Cidade (local) dia 27/12/2023.

ExpressoLivre - ExpressoMail

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DER/SE
Fis.: 1799
Rubrica: GSC

Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>

De: cpl@der.se.gov.br

Para: orcamento@novatec.com.br, "carlos " <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.aju@torreconstrucoes.com.br, "carlos " <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, coenpa.infra@outlook.com, coenpainfrasa@gmail.com, sanjuan@sje.com.br, iole@sje.com.br

Data: 14/06/2024 08:27 (08 minutos atrás)

Assunto: CONC 05 2023 - Julgamento dos recursos ref. PP  

Anexos: | Aviso-Resultado-Julg-Recurso-Preços-CONC-5-2023.pdf (13 KB) | CC-05-2023-PAR-RECURSO_PP.pdf (176 KB) | Julgamento de Recurso - Concorrência nº 05-2023 (Porpostas).pdf (124 KB)

Senhores Licitantes,

Para fins de conhecimento, anexamos a **Decisão** desta Comissão quanto ao **juízo dos recursos** interpostos por licitantes participantes da **Concorrência nº 05/2023**, acompanhando também, o Parecer Técnico e o Aviso divulgando este julgamento, que fora publicado no Diário Oficial do Estado em 13/6/2024, Diário Oficial da União e o Jornal do Dia no dia 14/6/2024.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM.

Comissão Permanente de Licitação
DER/SE



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Coenpa Infra" <coenpainfrasa@gmail.com>
De: coenpainfrasa@gmail.com
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Data: 14/06/2024 08:47 (03:21 horas atrás)
Assunto: RE: CONC 05 2023 - Julgamento dos recursos ref. PP  

Prezados,

Bom dia.....

Confirmamos o recebimento deste e seus anexos.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Jurídico Aracaju" <juridico.aju@torreconstrucoes.com.br>
De: juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Para: cpl@der.se.gov.br
Data: 14/06/2024 09:26 (02:42 horas atrás)
Assunto: Read: CONC 05 2023 - Julgamento dos recursos ref. PP  
Anexos: no title.eml (189 B) 

Sua mensagem Para: Jurídico Aracaju Assunto: CONC 05 2023 - Julgamento dos recursos ref. PP Enviada em: 14/06/2024, 08:27:33 BRT foi lida em 14/06/2024, 09:25:36 BRT

Reporting-UA: mail.torreconstrucoes.com.br; Torre Empreendimentos
Final-Recipient: RFC822; juridico.aju@torreconstrucoes.com.br
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Carlos Augusto Ribeiro" <carlos@novatecltda.com.br>
De: carlos@novatecltda.com.br
Para: cpl@der.se.gov.br
Data: 15/06/2024 12:01
Assunto: Confirmação de Leitura (exibida): CONC 05 2023 - Julgamento dos recursos ref. PP  
Anexos: MDNPart2.txt.eml (518 B) 

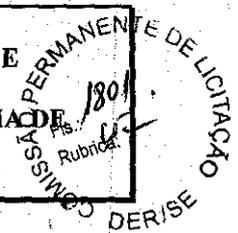
Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para: orcamento@novatec.com.br, "carlos" <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.aju@torreconstrucoes.com.br, "carlos" <carlos@novatecltda.com.br>, juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, coenpa.infra@outlook.com, coenpainfrasa@gmail.com, sanjuan@sje.com.br, iole@sje.com.br
Assunto: CONC 05 2023 - Julgamento dos recursos ref. PP
Data: 14/06/2024 08:27

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA - SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
SERGIPE - DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



CONCORRÊNCIA Nº 5/2023

PARECER FINAL

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, constituída pela Portaria nº 005/2024, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, vem emitir o Parecer referente ao processo licitatório da **Concorrência nº 5/2023**, cujo objeto consiste na **“Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado”**, nos termos do Edital e seus ANEXOS.

O presente processo licitatório, em sua fase preparatória dos procedimentos técnicos e legais, teve ampla divulgação e publicação do certame, tendo sido disponibilizado no site do DER/SE o Edital e seus Anexos. Participaram do certame 4 (quatro) Empresas.

Em reunião inaugural do certame, foram recebidos todos os Envelopes exigidos no Edital e abertos especificamente os Envelopes nºs 01, 02 e 03, referentes às Credenciais e Habilitações das Licitantes, sendo elas a **COENPA INFRAESTRUTURA S.A., NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SANJUAN ENGENHARIA LTDA,** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** Os documentos de Qualificação Técnica foram apreciados pela Diretoria Técnica - DITEC do DER/SE quanto à Capacidade Técnico-Operacional (empresa) e Técnico-Profissional (responsável técnico), os documentos de Qualificação Econômico-Financeira foram analisados pela Gerência de Contabilidade e Finanças - GECOF do DER/SE e a Comissão procedeu à verificação dos documentos de Habilitação Jurídica e da autenticidade e vigência das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista das Licitantes perante os sítios eletrônicos na internet dos respectivos Órgãos e Entidades emitentes, bem como analisou os demais documentos.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA - SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE - DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DER/SE
Fis.: 180240
Rubrica: 4270

Após análise, a Diretoria Técnica - DITEC do DER/SE emitiu Parecer Técnico acerca das Habilitações das Licitantes, o qual serviu de base para prolação da decisão da Comissão, que por um lado, julgou **INABILITADAS** as Licitantes **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** e **SANJUAN ENGENHARIA LTDA.**, por não terem atendido todas as exigências constantes do Edital. Por outro lado, as demais Licitantes atenderam às exigências de Habilitação do Edital, razão pela qual a Comissão julgou **HABILITADAS** as Licitantes **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por atenderem as exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993.

Na vigência do prazo para interposição de recurso em face do julgamento das Habilitações, as Licitantes **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** e **SANJUAN ENGENHARIA LTDA.** interuseram Recursos Administrativos e a Licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou suas Contrarrazões.

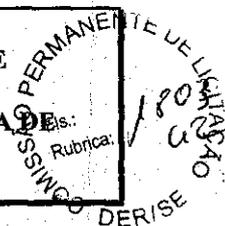
Após a análise dos Recursos Administrativos interpostos em face do Julgamento da Habilitação, a Diretoria Técnica - DITEC do DER/SE emitiu Parecer Técnico, o qual serviu de base para prolação da decisão da Comissão, que decidiu **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.**, reformando a decisão recorrida para passar a declarar a mesma **HABILITADA** para o certame, bem como decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **SANJUAN ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-a **INABILITADA** para o certame, ao passo que os referidos Recursos Administrativos foram submetidos à apreciação do superior hierárquico, o qual ratificou o julgamento desta Comissão.

Em nova sessão de prosseguimento, fora realizada a abertura dos Envelopes nº 04 e 05, contendo as Propostas de Preços das Licitantes. Os valores apresentados foram lidos nos seguintes termos: **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.**, com proposta no valor de **R\$ 30.096.691,42 (trinta milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**; **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com proposta no valor de **R\$ 36.790.788,20 (trinta e seis milhões, setecentos e**

A



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA - SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE - DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



noventa mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos); e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com proposta no valor de **R\$ 31.579.181,74** (trinta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). As Licitantes apresentaram suas Propostas com prazo de validade de **60 (sessenta) dias** e prazo estimado para execução dos serviços de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir da data de emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço.

Com base no Parecer Técnico da Diretoria Técnica - DITEC do DER/SE acerca das Propostas de Preços, a Comissão julgou **CLASSIFICADAS** as Licitantes **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.**, **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por atenderem às exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993.

Na vigência do prazo para interposição de recurso em face do julgamento das Propostas de Preços, a Licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** interpôs Recurso Administrativo e a Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** apresentou suas Contrarrazões.

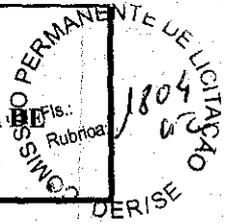
Após a análise do Recurso Administrativo interposto em face do Julgamento das Propostas de Preços, a Diretoria Técnica - DITEC do DER/SE emitiu Parecer Técnico, o qual serviu de base para prolação da decisão da Comissão, que decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo a decisão recorrida que declarou **CLASSIFICADA** a Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.**, para o presente certame, ao passo que o referido Recurso Administrativo fora submetido à apreciação do superior hierárquico, o qual ratificou o julgamento desta Comissão.

Cumpridos todos os trâmites legais, esta Comissão Permanente de Licitação declara **VENCEDORA** e **ADJUDICA** o objeto em favor da Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** por ter sido **HABILITADA** e ter sido **CLASSIFICADA** com a Proposta de menor preço, importando o resultado final da presente Licitação no valor de **R\$ 30.096.691,42** (trinta

3
A



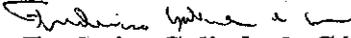
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), com prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias e prazo estimado para execução dos serviços de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da data de emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço.

Desta forma, encaminhamos o presente procedimento ao Senhor Diretor Presidente do DER/SE para que, estando de acordo, ratifique-o com a devida **HOMOLOGAÇÃO**, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju/SE, 14 de junho de 2024.


Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão de Licitação

MEMBROS:


Dayse Bomfim Santos


Izabelly Noaly Santana Silva


Luziete Tayares Carvalho


Vaneide de Souza Coelho Meneses

Homologo o Parecer da presente Licitação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju/SE, 17/6/2024


Anderson das Neves Nascimento
Diretor Presidente

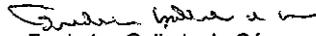
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA - SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE



**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 5/2023**

OBJETO: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado; **VENCEDORA:** COENPA INFRAESTRUTURA S.A.; **VALOR:** R\$ 30.096.691,42 (trinta milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos); **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 270 (duzentos e setenta); **HOMOLOGADA EM:** 17/6/2024.

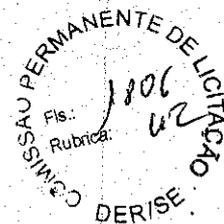
Aracaju/SE, 17 de junho de 2024.


Frederico Galindo de Góes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE



Página: 1 de 1

Ofício Externo nº 412/2024-DER/SE

Aracaju, 17 de junho de 2024.

Ao Senhor
Cleon Menezes do Nascimento
Secretaria Especial de Comunicação Social

Assunto: Publicação_Resultado_Final_Conc_5_2023

Senhor Secretário,

Solicitamos providenciar a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, até o dia 19/6/2024, do **Aviso de Resultado Final da Concorrência nº 5/2023**, conforme Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Presidente de Comissão

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, www.der.se.gov.br

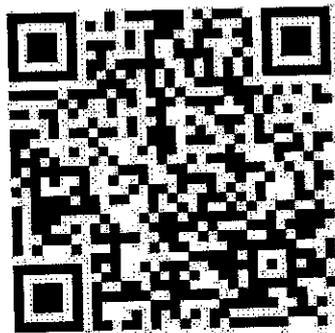
e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.: 1807
Rubrica: 2
DER/SE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: N9PF-YWDR-LCMI-SVMA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● FREDERICO GALINDO DE GÓES - 17/06/2024 11:11:04 (Docflow)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Banese



Pub. 048/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024
RITO PROCEDIMENTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação da renovação de licenciamento, suporte e garantia dos ativos Cisco pertencentes ao Banco do Estado de Sergipe e aquisição de cluster APIC, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme edital e anexos;
DATA DA ABERTURA: 11.07.2024, às 10 horas;
LOCAL: <https://novobimnet.com.br>;
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço;
FONTE DE RECURSOS: Próprios;
PARER JURÍDICO: 129/2024;
REGÊNCIA LEGAL: Lei 13.303/2018; Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BANESE;
INFORMAÇÕES: Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio <https://novobimnet.com.br>.

Area de Licitações

Codise



AVISO DE ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE DISPUTA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80001/2024

A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE, através da sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ALTERAÇÃO DA DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE DISPUTA DO PE Nº 01/2024 que ocorrerá no dia 18/07/2024, às 10.00 (horário de Brasília) horas, através do sítio: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 80001/2024, processo tombado sob nº 117/2024, do tipo menor preço global, cujo objeto é Registro de Preços, tendo como objeto a aquisição e de equipamentos de informática, compreendendo conjuntos de microcomputadores de mesa (desktops), contendo, gabinete, monitor, teclado, mouse, monitores, acessórios e software, conforme especificações constantes neste documento para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe- CODISE. Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a lei 13.303 de 30 de junho de 2016, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODISE, aprovado pelo Conselho de Administração de CODISE em 27/01/2019 e publicado em 13.08.2018, com vigência 13.08.2018 bem como à Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados nas endereços <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, <http://www.codise.se.gov.br> ou na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos da CODISE - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe, que funciona na Avenida Empresarial José Carlos Silva, nº 4444, Dia, Aracaju, Estado de Sergipe no horário das 08.00h às 13.00h. Parecer jurídico nº 1687/2024.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2024.

Andréa Freire Resendes
Pregoeira

Coderse

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2024 - Pregão Eletrônico Nº 03/2024 1) Contratante: CODERSE, 2) Contratada: Lote 01: TEM DE TUDO COMERCIO EM GERAL LTDA CNPJ: 28.164.557/0001-87, Lote 02: FACTUM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA CNPJ: 88.843.370/0001-31 3) Objeto: aquisição de material de reposição com tubos em ferro fundido e junta mecânica para manutenção corretiva, pelo período de 12 (doze) meses. 4) Base Legal: Lei nº 13.303/2016 5) Valor Total: R\$ 1.707.750,00 (um milhão, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais) 6) Data de assinatura: 12 de junho de 2024

PAULO HENRIQUE MACHADO SOBRAL
Diretor Presidente

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE-CODERSE 1) Contrato: Nº 21/2024 2) Contratante: CODERSE 3) Contratado: R. S. DE ALMEIDA MANUTENÇÃO - ME 4) Objeto: serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de condicionadores de ar. 5) Valor Total: R\$ 84.856,40 (oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). 6) Vigência: 12 (doze) meses a partir de data de sua assinatura. 7) Base Legal - Lei nº 13.303/16. 8) Data: Aracaju (SE), 17 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE MACHADO SOBRAL
Diretor Presidente

Cehop

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP/SE
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se da procedimento licitatório através da modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº

07/2024, tendo como objeto a Elaboração dos Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura, para a reforma e Ampliação do Centro de Ensino e Instrução - CEI da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE. A licitante: FIDERES ENGENHARIA LTDA, interpus recurso administrativo pugnando pela reforma da Decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, exercendo seu juízo, deu Provimento ao Recurso alterando sua decisão:

"Diante do exposto, o recurso à CONHECIDO para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis à FIDERES para que apresente comprovação de que possui à sua disposição profissionais com habilitação (CAT) para a execução do objeto licitado, em conformidade às especialidades e projetos complementares relacionados no quadro proposta de preços e na Termo de Referência."

Devidamente processados, os autos foram conclusos ao Diretor Presidente, que promoveu a homologação da decisão.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024

Maria Anália Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

HOMOLOGO:

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

JORGE HENRIQUE CÉSAR SOUZA
Diretor Presidente

Ilustríssimo Senhor
JORGE HENRIQUE CÉSAR SOUZA
Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o Parecer da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPL, sobre a Tomada de Preços nº 07/2024, tendo como objeto a Elaboração dos Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura, para a reforma e Ampliação do Centro de Ensino e Instrução - CEI da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE, diante do exposto, o recurso é CONHECIDO para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis à FIDERES para que apresente comprovação de que possui à sua disposição profissionais com habilitação (CAT) para a execução do objeto licitado, em conformidade às especialidades e projetos complementares relacionados no quadro proposta de preços e no Termo de Referência.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2024

Maria Anália Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À Comissão Permanente de Licitação

Conheço da decisão da Comissão e julgo PROCEDENTE o recurso, alterando a decisão proferida de julgar desclassificada a empresa FIDERES ENGENHARIA LTDA.

Dê ciência e Cumpra-se.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2024.

JORGE HENRIQUE CÉSAR SOUZA
Diretor Presidente

Der

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
- SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - OER/SE
RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 5/2023

OBJETO: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km a SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda Franga, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado; **VENCEDORA:** COEN PA INFRAESTRUTURA S.A.; **VALOR:** R\$ 30.086.691,42 (trinta milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos); **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 270 (duzentos e setenta); **HOMOLOGADA EM:** 17/6/2024.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Deso

Ata do Registro de Preços 021/2024/Basa Legal: 13.303/2016/Orgão Gerenciador: DESO/ Empresa Compradora: VALE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA/Objeto: Eventuais e futuras aquisições de materiais elétricos, lotes 2 e 3./R\$ 174.000,00/12 meses/Recurso Próprio.

Fls.: 1809
Rubrica: 55

As partes concordam-se mutuamente plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de todas as obrigações diretas e indiretas decorrentes deste contrato, não restando mais nada a reclamar de parte a parte, exceto as relacionadas no parágrafo infra; Parágrafo Terceiro: Não estão abrangidas pela quitação ora lançada e podem ser objeto de exigência ou responsabilização, mesmo após o encerramento do vínculo contratual: a) As obrigações relativas a processos de penalização estartados; b) As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais; c) A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados, e; d) E as obrigações decorrentes de pagamento de despesas à Contratada; SIGNATÁRIOS: Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária/SEAP, pela CONTRATANTE, e o Sr. Nathan Costa Freitas, pela CONTRATADA. TRANSCRIÇÃO: O presente Termo foi transcrito em livro próprio desta Assessoria Jurídica. DATA DE ASSINATURA: Em 25 de abril de 2024 as partes assinaram o presente Termo.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2024

Pregão Eletrônico No 3051002000049/2024
Objeto: Serviços de locação de veículos automotores por demanda, sem motorista. O Diretor de Operações Técnicas da EPAMIG Trazilho José de Paula Júnior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 8058, homologa o resultado do processo licitatório 3051002000049/2024 - SEI/MG No 3050.01.0000108/2024-24 com os seguintes resultados: LOTES D1, D2, D6, D7 e D8: Fracassados e Lotes 03,04,05 e D9: Desertos. Ratificado em 17/06/2024.

Em 17 de junho de 2024
SÉRGIO LUIZ DE FREITAS
Pregoeiro

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

PROCESSO E-PROTÓCOLO Nº 21.884.811-7
Publicado neste DOU, 16 de maio de 2024, seção 3 - aquisição de persianas, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, mobiliários, materiais de informática, elétrico, ferramentas, acondicionamento e embalagem e materiais diversos. Valor Máximo de R\$ 533.576,85. Fontes de Recursos 500, 501, 899, 700 - Contrato de Repasse 895666/2019 com o Ministério da Justiça, 703 - Convênio Fundação Araucária nº 211/2022, Onde se lê " Início da Sessão Pública: às 09h30 do dia 04/06/2024" Leia-se " Início da Sessão Pública: às 09h30 do dia 08/07/2024", via internet no endereço: compras.gov.br. O edital e seus anexos com as quantidades e especificações detalhadas do objeto, bem como os resultados de todas as fases desta licitação poderão ser consultados nos sites: www.gov.br/compras/pt-br - PE nº 90030/2024 - UASG Responsável: 451164; www.comprasparana.pr.gov.br. GMS - PE nº 456/2024; www.uepg.br. Motivo: alterações no edital.

Ponta Grossa, 14 de Junho de 2024.
JOSÉ VLADIMIR GONÇALVES CORDEIRO
Pregoeiro

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO - IPA
EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

AVISO DE ADJUICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2024
Nº Eletrônico (Banco do Brasil): 1041460. Comissão CPL-I. Objeto Nat.: Compra. Homologação do Processo Licitatório identificado acima, para aquisição de 06 (seis) CAMINHONETES 4X4 CABINE DUPLA e adjudicação à empresa vencedora NOCARVEL NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA, CNPJ 05.914.425/0001-20, no valor total de R\$ 1.368.000,00. Mais informações: 81 3184-7216 / cpl1@ipa.br.

Recife, 13 de Junho de 2024
ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS
Diretora-Presidente

SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E DE SANEAMENTO
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA

RESULTADO DE JULGAMENTO
LICITAÇÃO-COMPESA Nº 49/2024 CELZ

Empresa Vencedora: FERRECO DO BRASIL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Lote 01 R\$ 402.270,00; Lote 02 R\$ 1.3D3.182,94; Lote 03 R\$ 1.514.817,00; Lote 04 R\$ 238.740,00 e Lote 05 R\$ 171.290,00.

Recife, 14 de junho de 2024
PATRÍCIA MENDES CÂNDIDO CAVALCANTI
Agente de Licitação

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2024 - SEIUS-PI

A Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, por meio da Comissão de Seleção do Chamamento Público Nº 02/2024-SEIUS-PI, designada pela Portaria Nº 175 de 19/03/2024, no uso de suas atribuições legais, torna público chamamento público, cujo objeto é selecionar organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de colaboração, cujo objeto é a promoção do atendimento, acompanhamento e monitoramento dos egressos e pré-egressos do sistema prisional e seus familiares, por meio de equipe multidisciplinar, no âmbito do Escritório Social da Cidade de Teresina. D valor estimado para a parceria é de R\$ 517.855,48 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), a ser executado pelo período de 18 (vinte e

doze) meses, em estrita observância ao disposto no Edital e no Plano de Trabalho do Convênio Federal Nº 905119/2020. As propostas serão recebidas até às 23h59min do dia 26/07/2024, através da plataforma eletrônica do Sistema Integrado de Repasses - SIGRP (https://www.sigrp.pi.gov.br). A Integra do edital e seus anexos estarão disponíveis no site da plataforma do SIGRP no endereço acima e no site da SEIUS/PI (http://www.sejus.pi.gov.br/editais). Mais informações podem ser solicitadas através do endereço de e-mail: projetos.convencios@sejus.pi.gov.br.

Teresina (PI), 18 de junho de 2024.
HEITOR GONÇALVES DE MOURA VIEIRA ZEBERRA
Presidente da Comissão de Seleção

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Errata - Termo de Contrato Nº12/2024

Onde se lê:
No item 1D, valor unitário R\$ 288,66.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QNTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
-	-	-	-	R\$ 288,66	R\$ 859,98

Leia-se:
No item 1D, valor unitário R\$ 286,66.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QNTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
-	-	-	-	R\$ 286,66	R\$ 859,98

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 647/2023 - LOTE 01

A Diretora do DEUC/CELIC, no uso de suas atribuições, revisa a homologação do lote D1, Processo 23/1500-0016952-3, publicado no DOU (04/01/2024, pg. D3 - seção 3) e publicada no DOE RS (04/01/2024, pg. 15-16), passando a ser conforme segue: Lote D1: TDF NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ 41.389.018/0001. Os dados necessários da referida licitação estão disponíveis nos sites www.compras.rs.gov.br e www.celic.rs.gov.br.

Porto Alegre/RS, 18 de junho de 2024.
KETHY HELEN DE SOUZA BAZO

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2024

A Diretora do DEUC/CELIC, no uso de suas atribuições, informa que fica suspensa a abertura do pregão em epígrafe, Processo 24/1300-001555-4, cuja abertura foi publicada na Seção 3, pg. 153 do Diário Oficial da União, do dia 29.04.2024, para responder os pedidos de impugnação (protocolo nº 18814) e esclarecimento (protocolo 18816), devendo o novo ato ser comunicado por intermédio de publicação, conforme a legislação vigente. Os dados necessários da referida licitação estão disponíveis nos sites www.celic.rs.gov.br e www.compras.rs.gov.br.

Porto Alegre/RS, 18 de junho de 2024.
KETHY HELEN DE SOUZA BAZO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo 0036.006833/2023-71.
Registro de preço para a futura e eventual aquisição de material de consumo (SOLUÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE ÓRGÃOS ABODOMINAIS ECORNEAS), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR ITEM. PARA TODOS OS ITENS, aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP. Método De Disputa: ABERTO. Valor Estimado: R\$ 948.539,52. Data de Abertura: 15/01/2024 às 09h00m. (horário de Brasília DF). Endereço Eletrônica: www.comprasgovernamentais.gov.br; DISPONIBILIDADE DO EDITAL: consulta e retirada das 07h30min. às 13h30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede de SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/Supel. Outras informações através do telefone: 69.3212-9243.

Porto Velho, 12 de Junho de 2024.
AUNE LOPES ESPINDOLA
Pregoeira / SUPEL-RO

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 5/2023

Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado; VENCEDORA: COENPA INFRAESTRUTURA S.A.; VALOR: R\$ 30.096.591,42 (trinta milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos); HOMOLOGADA EM: 17/6/2024. PRAZO DE EXECUÇÃO: 270 (duzentos e setenta);

Aracaju/SE, 17 de Junho de 2024
FREDERICO GALINDD DE GÓES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATORIO DE LICITAÇÃO



FOLHA:
1 / 2

Dados da Licitação

Código da Licitação: 2620312024000072
Número do Processo da Licitação: 829/2023
UG Responsável: 262031 - DER/SE
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO
Origem Licitação: Lei 8.666/93
Natureza da Obra: CONSTRUCAO

Situação da Licitação: LICITADA
Modalidade da Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Natureza do Objeto: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Prazo de Execução do Objeto: 270
Enquadramento Legal: CONCORRÊNCIA, ART. 22, INCISO I, LEI 8.666/93

Objeto da Licitação: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS SEGMENTOS DAS RODOVIAS SE-200, TRECHO: ENTR. SE-317/ENTR. SE-315 (POVOADO LAGOA DA VOLTA), COM EXTENSÃO DE 7,60KM E SE-315, TRECHO: ENTR. SE-200 (POVOADO LAGOA DA VOLTA) / POVOADO LINDA FRANÇA, COM EXTENSÃO DE 8,26KM, EXTENSÃO TOTAL DE 15,86KM, NO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA, NESTE ESTADO.
Paracer Jurídico: 02527/2023

Solicitações de Aquisição

Código da Solicitação Descrição Resumida da Solicitação
262031262032024000071 IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO (POV. LAGOA DA VOLTA) / POV. LINDA FRANÇA NO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA

Itens de Material/Serviço da Licitação

Sequencial	Código do Item	Nome do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade Solicitada	Preço Unitário	Preço Total
001	448340-5	OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E/OU INTERLIGAÇÃO DE VIAS E/OU RODOVIAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS SEGMENTOS DAS RODOVIAS SE-200, TRECHO: ENTR. SE-317 / ENTR. SE-315 (POVOADO LAGOA DA VOLTA), COM EXTENSÃO DE 7,60KM E SE-315, TRECHO: ENTR. SE-200 (POVOADO LAGOA DA VOLTA) / POVOADO LINDA FRANÇA, COM EXTENSÃO DE 8,26KM, EXTENSÃO TOTAL DE 15,86KM, NO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA, NESTE ESTADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.	METRO QUADRADO	1	R\$ 37.166.166,4700	R\$ 37.166.166,4700

Preço Total: R\$ 37.166.166,4700

Vencedores da Licitação

Fornecedor: 45.240.999/0001-84 COENPA INFRAESTRUTURA S.A.

Sequencial	Código do Item	Nome do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
001	448340-5	OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E/OU INTERLIGAÇÃO DE VIAS E/OU RODOVIAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS SEGMENTOS DAS RODOVIAS SE-200, TRECHO: ENTR. SE-317 / ENTR. SE-315 (POVOADO LAGOA DA VOLTA), COM	METRO QUADRADO	1	R\$ 30.096.691,4200	R\$ 30.096.691,4200



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATORIO DE LICITAÇÃO



FOLHA:
2 / 2

EXTENSÃO DE 7,60KM E SE-315,
TRECHO: ENTR. SE-200 (POVOADO
LAGOA DA VOLTA) / POVOADO LINDA
FRANÇA, COM EXTENSÃO DE 8,26KM,
EXTENSÃO TOTAL DE 15,86KM, NO
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA,
NESTE ESTADO, CONFORME TERMO
DE REFERÊNCIA.

Preço Total: R\$ 30.096.691,4200